

DIREITO CIVIL IV OBRIGAÇÕES

Professor: Carlos Costa

1 – Metodologia

2 – Avaliações

- a) 1ª – 30/09 (Terça-feira)
- b) 2ª – 25/11 (Terça-feira)

3 – Medida de Eficiência

- a) 1ª - Princípio da Boa-fé objetiva – Pesquisar jurisprudência e de acordo com o entendimento doutrinário, apontar os elementos referentes ao Princípio que foram feridos.
- b) 2ª – Pagamento Indevido e Enriquecimento Ilícito.

4 – Conteúdo Programático – Magister

5 – Bibliografia Básica

- GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito das Obrigações, Saraiva.
- CHAVES, Cristiano, ROSENVAL, Nelson. Lumen Juris.
- Caio Mário;
- DINIZ, Maria Helena – Cuidado! Adota posição minoritária.

REVISÃO

Relação Jurídica – é uma relação intersubjetiva entre duas ou mais pessoas, que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos.

Elemento Subjetivo – Divide-se em sujeito ativo e sujeito passivo.

Elemento Objetivo – Bem jurídico (é qualquer utilidade corpórea ou incorpórea. Ex: vida, imagem, objetos, coisas).

Elemento Abstrato ou ideal – é o vínculo de atributividade. É o vínculo o responsável por legitimar o credor a exigir algo do devedor. Vínculo é tudo que une/liga. No direito das Obrigações o termo vínculo leva à visão de que o devedor está subordinado ao credor. Essa não é uma visão correta, haja vista que o credor não obriga o credor. O devedor está ligado à prestação que uma vez cessada, cessa também essa ligação.

Deste modo, é preferível que se use o termo **RELAÇÃO**.

Entre o credor e o devedor há uma relação mútua de obrigações. Não há uma subordinação. Mútua porque o devedor deverá pagar uma determinada prestação ao credor. Quando cessada, o credor deverá entregar o objeto da prestação ao devedor. Tanto o credor, quanto o devedor são sujeitos de deveres e direitos.

Direito Subjetivo – é aquele que confere ao seu titular a faculdade de exigir determinada da parte contrária a fim de satisfazer seus interesses. Ex: Direito à honra, à imagem, à vida.

É dividido em Direito Subjetivo ABSOLUTO, RELATIVO E POTESTATIVO. São absolutos os Direitos Subjetivos quando o dever jurídico é imposto a toda coletividade. De outro lado, são Relativos os Direitos Subjetivos quando o dever jurídico é imposto a uma ou algumas pessoas determinadas. Ex: Dever jurídico específico individualizado. Quanto ao Direito Potestativo é aquele que o sujeito tem direito a impor sua vontade e a contraparte deve aceitar, ou seja, é a posição jurídica de VANTAGEM de um sujeito em relação a outro, conferindo a seu titular o PODER de alterar, unilateralmente, a situação jurídica da parte contrária, independentemente do consentimento desta. A parte contrária que se encontra em posição de sujeição não desenvolve nenhuma conduta, ficando a mercê do titular do poder potestativo. Ex: Dever do Empregador de dispensar o empregado.

Direito Objetivo – É o conjunto de normas ou regras jurídicas

Prescrição e Decadência – Art. 205 e 206 do CC referem-se a prazos prescricionais, os demais são prazos decadenciais. Ex: 178, CC.

A prescrição extingue a pretensão, enquanto a decadência extingue o direito.

INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

1 – DIREITO E SOCIEDADE

A primeira grande divisão do Direito Civil é a que o faz como Direito Patrimonial (são aqueles que podem ser valorados economicamente) e os Não-patrimoniais (São os bens de personalidade. Ex: honra vida etc.).

- RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL

Os Direitos Obrigacionais estão relacionados diretamente com os bens de ordem Patrimonial.

2 – CONCEPÇÕES DO VOCÁBULO OBRIGAÇÕES

A concepção do vocábulo Obrigações é plurívoca (comporta vários sentidos).

- **CONCEPÇÃO AMPLA** – Qualquer espécie de vínculo ou sujeição da pessoa seja no campo da moral, da religião ou no campo social. É a submissão a uma determinada regra de conduta.

- **CONCEPÇÃO RESTRITA** – Diz respeito ao campo técnico. É a relação jurídica de ordem patrimonial estabelecida entre duas ou mais pessoas, colocando-as uma em face da outra como credora e devedora em relação a um determinado bem jurídico.

Apenas com esse conceito, já é possível identificar os três elementos que compõe a relação jurídica: Elemento Subjetivo (credora e devedora), Objetivo (bem jurídico) e Abstrato (o vínculo estabelecido entre o credor e o devedor).

Credor – é aquele que tem o direito de exigir algo do devedor.

Devedor – é aquele que está adstrito a satisfazer em benefício do credor.

Obrigação de DAR (entregar ou restituir).

Obrigação de FAZER – realização de uma atividade.

Obrigação de NÃO FAZER.

3 – DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

- CONCEITOS

O livro de Direito das Obrigações é considerado hoje, de suma importância para a compreensão dos outros ramos do Direito, já que uma grande parcela dos temas abordados na Parte Geral aplicação nas Obrigações.

O Direito Civil das Obrigações é o conjunto de normas que regulam/disciplinam as relações jurídicas de cunho patrimonial/econômico que tem por objeto a prestação de um sujeito em prol/benefício do outro.

- NOMENCLATURAS

Pode ser chamado de *Direito de Crédito* ou *Direitos Pessoais*.

A expressão *Direito de Crédito* não é muito defendida por dar prioridade ao credor. Comete equívoco por passar uma idéia de unilateralidade.

A expressão *Direitos Pessoais* também não é das mais corretas por não conseguir identificar o pólo passivo do ativo na Relação Obrigacional.

A Obrigação é uma relação patrimonial entre duas ou mais pessoas e abarca o pólo ativo e o pólo passivo.

Prestação é toda e qualquer atividade humana (pintar um quadro, construir uma casa, consertar um carro etc.).

4 – CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

A – SÃO DIREITOS RELATIVOS – São aqueles que seu titular só pode exigir algo de pessoas **determinadas/individualizadas** ou **determináveis/individualizáveis**. Ou seja, são aqueles exercidos por pessoas que possam no mínimo ser relativamente determinadas, que tenham um mínimo de determinação. Ex: Se o professor resolve presentear o aluno que obtiver maior pontuação na prova, não podemos apontar com certeza a pessoa, mas saberemos que no mínimo ela é da sala 45. Só é possível determinar o sujeito no momento de satisfazer a obrigação.

B – SÃO DIREITOS A UMA PRESTAÇÃO – A prestação pode ser POSITIVA (Dar/Fazer) ou NEGATIVA (Não fazer). Ex: A obrigação do inquilino, findo contrato, será restituir. Se for acordado, deverá também entregar pintado. Neste último caso, a obrigação será de restituir e de fazer.

C – TRANSITORIEDADE DO VÍNCULO – O vínculo estabelecido não é perpétuo. Toda obrigação é feita para ser extinta. Cumprida a obrigação, estará extinto o vínculo entre nos sujeitos.

D – PATRIMONIALIDADE DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO – A prestação deverá gerar um proveito direto ou indireto. Deve ser apreciada economicamente.

E – CARÁTER DINÂMICO – O devedor não é o único que tem dever de cumprir prestações. Tanto o credor quanto o devedor possuem direitos e deveres recíprocos. Não há uma relação de subordinação do credor em face do devedor. Não devemos imaginar que na relação jurídica obrigacional, o devedor seja o único responsável por seu cumprimento. Na verdade existem direitos e deveres recíprocos entre as partes. Ex: Compra e venda. Ambos as partes em um determinado momento serão credores e em outro, devedores. Cada parte, em seu momento, irá compor o pólo passivo e o pólo ativo.

5 – POSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

- CÓDIGO CIVIL DE 1916 (Predominância do TER sobre o SER).

A composição do Código Civil de 1916, principalmente pelo caráter conservador da sociedade da época era feito da seguinte forma:

A – PARTE GERAL

B – PARTE ESPECIAL

- FAMÍLIA;
- COISAS – Direitos Reais;
- OBRIGAÇÕES;
- SUCESSÕES.

- CÓDIGO CIVIL DE 2002 (Predominância do SER sobre o TER).

Com o passar dos anos, chegou-se à conclusão de que o estudo e análise dos conceitos pertencentes às Obrigações eram necessários para a compreensão dos demais ramos do Direito Civil. Deste modo, com a reforma do Código Civil, a organização passou a ser a seguinte:

A – PARTE GERAL

B – PARTE ESPECIAL

- OBRIGAÇÕES (Art. 233, CC e ss);
- EMPRESARIAL (Foi incluído);
- COISAS;
- FAMÍLIA;

- SUCESSÕES.

6 – RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO CIVIL

O Direito das Obrigações está intimamente ligado a outros ramos do Direito Civil, haja vista que é ele que dá base conceitual para muitos outros. Ex: *Direito de Família*. Quando menor, o pai DEVE prestar alimentos a seu filho. Quando maior, se estiver cursando nível superior, é OBRIGADO a prestar alimentos. *Direito de Sucessões*. O termo SEÇÃO de herança. O próprio testamento gera Obrigações *post mortem*. *Direito do Consumidor*. Oferta de Produtos – Obrigação de DAR. Oferta de Serviços – Obrigação de FAZER. O Direito do Consumidor é uma ramificação do Direito das Obrigações.

7 – IMPORTÂNCIA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Para o estudo do Direito de Família, Direitos Reais, Sucessões e Empresarial, é imprescindível a análise prévia do Direito das Obrigações.

O Direito das Obrigações rege a vida econômica do país de maneira tal que, quanto maior for a quantidade de contratos obrigacionais, maior será sua movimentação financeira.

OBS: Diferente de outros ramos do direito, o objeto contrato é ilimitado em números, porém é limitada a forma de sua criação, devendo sempre obedecer aos critérios pré-estabelecidos onde são proibidos os contratos que venham a contrariar a Lei, à ordem pública e aos bons costumes, devendo sempre lembrar que o objeto do contrato deverá ser lícito.

Existem os chamados contratos nominados (previsto em Lei) e contratos inominados (feitos/convencionados pelas partes).

8 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- **FASE PRÉ-ROMANA** – Não havia indícios de relações obrigacionais, devido à hostilidade dos povos.

- **FASE DO DIREITO ROMANO** – Foram iniciadas as primeiras relações obrigacionais e os primeiros conflitos de interesses. Ex: Escambo.

Para os romanos uma obrigação era o simples dever jurídico de prestar/realizar uma prestação que incube ao devedor. Ou seja, para os romanos, as prestações eram **VÍNCULOS** jurídicos que compeliavam às pessoas a realizarem prestações em prol/favor/benefício de outrem.

A expressão **VÍNCULO** para os romanos traduzia a idéia de que o devedor estava subordinado à pessoa do credor. Desta maneira, era um vínculo pessoal. **DEVEDOR ligado ao CREDOR.**

Se o **DEVEDOR** está subordinado ao **CREDOR**, conseqüentemente, diante do inadimplemento a sanção recaía diretamente sobre o **DEVEDOR** e essa sanção consistia em retirar a vida, um pedaço do corpo ou reduzir o **DEVEDOR** à condição de escravo. É possível observar essas antigas regras na Lei das XII Tábuas ou no Código de Hamurabi.

- **“LEX POETELIA PAPINA” (428 A.C.)** – Substituiu a sanção pessoal pela patrimonial. Diante do inadimplemento as sanções passaram a recair sobre o patrimônio do DEVEDOR e não sobre sua pessoa. Deste modo, a OBRIGAÇÃO deixa de ser **PESSOAL** e passa a ser **PATRIMONIAL (REAL)**.

Art. 391, CC – “[...] Todos os bens do devedor”. Obs: Comporta exceções, como por exemplo, os bens de família.

- **FASE DO DIREITO MODERNO - Art. 391, CC** – “[...] Todos os bens do devedor”. Obs: Comporta exceções, como por exemplo, os bens de família.

- **PRISÃO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** – Proibida no Ordenamento, exceto nos casos de Devedor de Alimentos e *Depositário Infel**.

- **ART. 5º, LXVII, CF.**

As prisões civis no nosso Ordenamento dizem respeito ao **Inadimplemento Voluntário e Inescusável** (injustificável indesculpável).

O *Depositário Infiel* é aquele que recebe algo para a GUARDA e não restitui ao dono dentro do prazo estabelecido.

- PRISÃO CIVIL ≠ PRISÃO PENAL

A Prisão civil, diferentemente da Prisão Penal, visa unicamente forçar ao DEVEDOR, cumprir sua obrigação, ou seja, tem natureza COERCITIVA. Enquanto a Prisão penal visa Punir aquele que pratica ilícitos penais, portanto, sua natureza é PUNITIVA.

* **REGRA** – A regra do nosso Ordenamento é a de impossibilidade da sanção pessoal. Devendo a sanção recair sobre o patrimônio do DEVEDOR.

* **EXCEÇÃO** – Se dá unicamente nos casos de Devedor de Alimentos e de *Depositário Infiel***. Essa é uma regra **RESTRITIVA**. Não se pode, por exemplo, punir com a prisão, o devedor de aluguel.

- **PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA** – Assinado pelo Brasil em 1969, mas só foi realmente incorporado em nosso Ordenamento em 1992.

É um tratado Internacional que versa sobre os Direitos Humanos. O art. 7º desse PACTO prevê que não é possível a aplicação da prisão civil por dívida SALVO nos casos de **DEVEDOR DE ALIMENTOS**.

Esse PACTO deixou de fora a prisão do DEVEDOR INFIEL.

O Art. 5º, §3

º da CF afirma que os Tratados Internacionais que versarem sobre os Direitos Humanos que forem aprovados pelas Casas do Congresso, respeitadas as formas de votação, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

A **posição majoritária** diz que a prisão civil do *Depositário Infiel* é **INCONSTITUCIONAL**, já que a Constituição Federal é de 1988 e o Pacto tem status de norma Constitucional desde 1992. Sendo assim o Pacto revoga a parte do artigo que menciona o Devedor Infiel, não cabendo mais a prisão deste.

9 – DITINÇÕES NECESSÁRIAS

DEVER, OBRIGAÇÃO, SUJEIÇÃO E ÔNUS são Situações Jurídicas Subjetivas Passivas.

9.1 – DEVER JURÍDICO

- **CONCEITO** – Consiste na necessidade de se observar uma determinada conduta, *por imposição legal*. Trata-se de um dever GENÉRICO imposto a todos coletivamente pela Lei.

- **CORRESPONDÊNCIA** – Direito subjetivo ABSOLUTO. Ex: Vida, honra, propriedade, privacidade.
“Meu direito termina quando o do outro começa”.

9.2 – OBRIGAÇÕES

- **CONCEITO** – *Trata-se de um dever específico individualizado que, recai sobre pessoas determinadas ou determináveis por imposição jurídica obrigacional originária/em decorrência de uma relação jurídica obrigacional originária.*

CC de 1916 – “[...] toda pessoa é capaz de direitos e obrigações”.

CC de 2002 – “[...] toda pessoa é capaz de direitos e deveres”.

- **CORRESPONDÊNCIA** - Direito subjetivo RELATIVO.

9.3 – SUJEIÇÃO

- **CONCEITO** – Está relacionada aos Direitos **POTESTATIVOS**. Ex: Direito de o Empregador dispensar a qualquer tempo o empregado.

É o direito de alterar unilateralmente a situação jurídica sem a anuência da outra parte. Ex²: A pessoa que outorga poderes a outra, pode a qualquer tempo, revogar esses poderes.

- **CORRESPONDÊNCIA** – Direito Potestativo. É inviolável.

9.4 – ÔNUS JURÍDICO

- **CONCEITO** – É a necessidade de se observar uma determinada conduta **não por imposição, mas por interesse próprio**. Ao contrário do **DEVER** e da **OBRIGAÇÃO**, o seu descumprimento não acarreta sanção.

- **CORRESPONDÊNCIA** – Não há correspondência, haja vista que ninguém pode lhe compelir a contestar uma ação ou a registrar um imóvel.

10 – ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA OBRIGAÇÃO

10.1 - ELEMENTO SUBJETIVO

A obrigação do fiador é subsidiária em relação ao locatário. Fiador é um terceiro interessado.

O elemento subjetivo está relacionado aos sujeitos: ativo e passivo.

Ativo ou credor – é aquele que tem o direito de exigir a prestação do devedor.

Passivo – é o devedor - que tem o dever de satisfazer a prestação.

A característica principal das relações obrigacionais é a **duplicidade/dualidade/mútuo**. Existe sempre um sujeito ativo e um sujeito passivo que possuem direitos e deveres mútuos. A partir do momento em que o ativo e o passivo se reúnem na mesma pessoa, extingue-se a relação obrigacional. Ex: Se um filho deve ao pai e esse pai falece, passando todos os seus bens (direitos e obrigações) para o filho, este passa ser credor e devedor de si mesmo, extinguindo-se a obrigação.

Tanto no pólo ativo, quanto no passivo, poderá haver multiplicidade de sujeitos. Ex: 01 credor e 02 devedores. 10 credores e 01 devedor, etc.

Pergunta: Quem pode ser sujeito numa relação obrigacional?

Resp: *Qualquer pessoa, independente de ser física ou jurídica (entes despersonalizados, sociedade de economia mista, fundação, sociedade anônima, sociedade de fato, pessoa jurídica de direito público, etc.).*

Pergunta: E quanto aos incapazes?

Resp: *Os incapazes também podem figurar como sujeitos de relações obrigacionais, desde que representados (absolutamente incapazes) ou assistidos (relativamente).*

Para figurar como sujeito nas relações obrigacionais o requisito essencial é que o sujeito seja determinado ou determinável. Determinado é aquele absolutamente individualizado e determinável é aquele que será determinado no momento da satisfação da prestação.

A única restrição, portanto é quanto à indeterminação absoluta do sujeito. **NUNCA** haverá numa relação jurídica obrigacional um sujeito **ABSOLUTAMENTE INDETERMINADO**. Ex: Cheque ao portador ou promissória: Somente será possível identificar o pólo ativo no momento de satisfazer a obrigação, ou seja, o sujeito é **RELATIVAMENTE INDETERMINADO**.

IMPORTANTE LEMBRAR: Qualquer pessoa jurídica (de natureza pública ou privada, com ou sem finalidade lucrativa e entes despersonalizados) ou pessoa física (capazes, relativamente incapazes ou absolutamente incapazes) podem figurar o pólo ativo ou passivo, inclusive com a multiplicidade de sujeitos

nos pólos (vários credores e/ou vários devedores).

10.2 - ELEMENTO OBJETIVO

a) Objeto da Obrigação – É **SEMPRE** uma atividade/conduita humana, que chamamos de **PRESTAÇÃO** – dar/fazer/não fazer. Ex: Compra e venda de um carro. Adquirente X Alienante. As partes têm direitos e deveres específicos. O adquirente – DAR (entregar o pagamento). O alienante – Obrigação de DAR (entregar o carro).

Ex²: Aluguel – Locatário X Locador – Ao final do contrato o locatário – DAR (restituir o imóvel – já que não é seu) e FAZER (pintura do imóvel). O locador deve ao início do contrato – DAR (O imóvel deve ser entregue ao locatário no prazo pactuado) e durante a vigência do contrato – DAR (manter o locatário no imóvel até o final do contrato).

b) Obrigação da Prestação – Bem da vida

- **Objeto Imediato** – é a obrigação.
- **Objeto mediato** – é a prestação.

c) Requisitos de Validade

A – Deve ser lícito – O objeto da relação obrigacional não pode atentar contra a lei, a moral, a ordem pública e os bons costumes. Exemplo de contrato ilícito: contrato de transporte de substâncias entorpecentes.

B – Deve ser possível – A impossibilidade pode ser **FÍSICA** ou **JURÍDICO**.

- **Física** - decorre das leis naturais/ quando não escapa às forças humanas. Ex: Colocar toda a água do Oceano dentro de um copo ou transformar o mar em sertão
- **Jurídica** - Quando o Ordenamento Jurídico proíbe determinados negócios jurídicos com objetos específicos. Ex: Bens Públicos – Não posso realizar um contrato de compra e venda de uma praça ou de uma praia. Imóveis com cláusula de inalienabilidade.

Diante da impossibilidade do objeto, o contrato é nulo.

Pergunta: Qual é a diferença entre Obrigação Impossível e Obrigação Ilegal?

Resp: Ambas são inadmissíveis, porém, somente a ilegal é punível.

C – Deve ser determinado ou determinável

- **Determinado** – é aquele perfeitamente especificado/individualizado em Gênero/espécie, quantidade e qualidade.
- **Determinável** – é aquele relativamente determinado. Existe um mínimo de especificação: gênero e quantidade. É possível a compra e venda da coisa incerta. A qualidade será determinada no momento da execução.
Existe um projeto de Lei para mudar GÊNERO para ESPÉCIE. Ex: Feijão não é Gênero, é espécie do gênero cereal.

OBS: a safra é um **BEM FUTURO** (não existe ainda) e **ALEATÓRIO** (não tem certeza da quantidade, podendo esta ser para mais ou para menos), mas o contrato é determinado – quantidade, qualidade (Arroz Tipo A, B, C).

D – Deve ser patrimonial

É requisito para ser relação obrigacional que ela seja passível de valoração econômica, ou seja, apreciável economicamente, em outras palavras, dotada de patrimonialidade. Se o devedor não cumprir a prestação, ele poderá buscar a satisfação do débito nos bens do devedor.

10.3 - ELEMENTO ABSTRATO/IDEAL

É o vínculo jurídico estabelecido entre as duas partes.

a) Vínculo jurídico - É aquele que confere coercibilidade à relação obrigacional. É o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor a prestação.

b) Elemento do vínculo jurídico:

A – Débito – é a própria prestação que deve ser cumprida **ESPONTANEAMENTE** pelo devedor em prol/benefício do credor.

B – Responsabilidade - É a sujeição que recai sobre o patrimônio do devedor em razão do inadimplemento da obrigação.

B1 - Situações Jurídicas - É possível que haja três situações distintas:

- **Débitos com responsabilidade** - A regra é que os dois elementos façam parte da mesma relação obrigacional e que eles recaiam sucessivamente sobre os bens dessa mesma pessoa. MARIA deve, não paga e a dívida recai sobre seus bens.
- **Débito sem responsabilidade** – Uma pessoa assume uma obrigação, porém diante do inadimplemento, não há possibilidade de atingir seu patrimônio. Ex: Dívida prescrita. A dívida de aluguel prescreve em três anos, se não é cobrada nesse tempo, prescreverá e o credor não poderá mais cobrá-la.
- **Responsabilidade sem débito** - Trata-se de um terceiro garantidor da dívida alheia. Ex: O locatário que possui um fiador. Diante do seu inadimplemento, não havendo bens para o credor penhora, o débito recairá sobre os bens do fiador.

IMPORTANTE: A responsabilidade do fiador é subsidiária. Somente depois de esgotados todos os meios de se cobrar do devedor principal é que se buscam os bens do fiador.

- **Obrigação X Responsabilidade**

No primeiro momento o DEVEDOR tem o dever de realizar uma obrigação. Diante do inadimplemento é surge a responsabilidade. Portanto, a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano material e/ou moral em razão/virtude do inadimplemento de uma obrigação originária decorrente da Lei ou da vontade das partes, ou seja, responsabilidade é uma obrigação secundária que deriva/decorre de um descumprimento.

A responsabilidade é SEMPRE decorrente da Lei ou da vontade das partes. Art. 391, CC. Responsabilidade é uma obrigação DERIVADA.

11 – FONTES DAS OBRIGAÇÕES

- **Concepção Comum**

Fonte leva à idéia de origem, ou seja, os fatos geradores.

Para entendermos seu significado no Direito das Obrigações, faremos um breve passeio no Direito Romano.

No Direito Romano, duas eram as fontes: Os contratos e os delitos.

O CONTRATO era um acordo de vontade entre as partes, ou seja, um mútuo consentimento, em outras palavras, era uma convenção estabelecida entre as partes.

Para os Romanos, os DELITOS eram atividades ILÍCITAS DOLOSAS praticadas com a intenção provocar danos/prejuízos a terceiros.

A essas duas fontes foram acrescentadas mais duas:

- a) **Atos Ilícitos Culposos** – os romanos chamavam de quase-delito (negligência/imprudência/imperícia).
- b) **Quase-contratos** - Ao lado dos contratos que eram caracterizados pelo mútuo consentimento, existiam as atividades lícitas sem o mútuo consentimento. Eram os quase contratos que chamamos de unilaterais. Ex: Promessa de recompensa.

Ao lado dessas fontes, foi acrescentada a Lei. Foi essa classificação que influenciou a legislação contemporânea (1804). Assim surgiram:

A – CONTRATO;

B – DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE;

C – AS EXPRESSÕES DELITO E QUASE-DELITO (que com o passar dos anos foram substituídas por ato ilícito. Art. 186, CC);

D – LEI.

Nem o Código Civil de 1916, nem o de 2002 classificaram as fontes das obrigações. Isso ficou por conta da doutrina, que por sua vez não é unânime:

1ª Corrente – Carlos Alberto Gonçalves, Pablo Stöze, Caio Mário.

A Lei – é a fonte imediata e a vontade do homem, mediata, sendo a última exteriorizada por três meios: Contratos, atos unilaterais e atos ilícitos.

2ª Corrente – Orlando Gomes e Pontes de Miranda – Só existe uma fonte das Obrigações, os FATOS JURÍDICOS. Qualquer fato previsto na norma é fato jurídico. Ou seja, Fato Jurídico é um fato idôneo que cria, modifica ou extingue direitos. Ex: morte, nascimento, casamento, divórcio, separação.

12 – DIREITOS OBRIGACIONAIS X DIREITOS REAIS

- a) **CONCEITOS** – Os Direitos Reais consistem no poder jurídico direto e imediato do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos. Os Direitos Obrigacionais são um conjunto/complexo de normas que disciplinam as relações jurídicas de ordem PATRIMONIAL.
- b) **ELEMENTOS** – Os direitos Reais possuem três elementos: SUJEITO, COISA e a relação de PODER do sujeito sobre a coisa, que também é chamado de DOMÍNIO. Enquanto os elementos do Direito Obrigacional são: os Sujeitos (ativo e passivo), o objeto e o vínculo jurídico. Acrescentou-se o sujeito passivo e o vínculo jurídico.

c) PRINCIPAIS DISTINÇÕES

A – Quanto ao Objeto – Os direitos reais recaem sobre uma coisa, os obrigacionais, sobre uma prestação.

B – Quanto ao sujeito passivo – Os direitos reais são oponíveis *erga omnes*, os direitos obrigacionais, sobre um sujeito determinado ou determinável (aquele individualizado no momento da execução.).

C – Quanto à formação – Os Direitos Reais são criados por Lei e por ela, limitados (*numerus clausus*) em um rol taxativo – art. 1.225, CC. A vontade das partes não pode criar um Direito Real. Já o obrigacional surge com a vontade das partes.

D – Quanto à duração – Os direitos reais são perpétuos. Não se extingue pelo não-uso, salvo a usucapião e a desapropriação. Já os direitos obrigacionais são transitórios, ou seja, uma vez cumprida a prestação, se extingue a relação.

E – Quanto à ação – Nos Direitos Reais a Ação é dirigida a qualquer pessoa que detenha a coisa. Ex: Ação de reintegração de posse. A ação dos Direitos obrigacionais se dá somente a quem figura o pólo passivo.

• PONTOS DE CONTATOS

Muitas vezes se celebra uma obrigação para adquirir um Direito Real. Ex: Compra e venda de um imóvel. Se é quando um direito real serve de garantia para uma obrigação. EX: Direito Real de

Hipoteca.

• OBRIGAÇÕES MISTAS/HIBRIDAS

As obrigações mistas possuem características tanto de Direitos Reais, quanto de obrigacionais. Recai sobre a uma pessoa que fica adstrita/obrigada a realizar uma prestação em virtude de um direito real. Ex: IPTU, IPVA condomínio. O dever de pagar o IPTU é do titular do direito Real de propriedade. Se uma casa foi vendida, o dever obrigacional será do novo titular. O direito obrigacional segue o dono do Direito real. O mesmo se dá com o IPVA.

A – Obrigações “Propter rem” – É a obrigação que RECAI SOBRE UMA PESSOA por força de um determinado DIREITO REAL SOBRE a coisa, ou seja, a pessoa só assume uma prestação de DAR/FAZER/NÃO FAZER em virtude da aquisição de um determinado Direito Real. Em outras palavras, é a Obrigação oriunda da coisa/por causa da coisa – Ex: Condomínio. Recai sobre uma pessoa por causa de uma coisa. É uma obrigação decorrente da Lei e está atrelada a um direito Real.

Ex: Art. 1.227, 1.315, 1.336, III e a.1.234, CC.

IMPORTANTE: Se o contrato de locação é OMISSO, o pagamento do IPTU deverá ser pago pelo proprietário do imóvel. Se dispuser de cláusula, deverá ser satisfeito pelo inquilino.

Art. 1.336, CC – Dever de NÃO FAZER por parte do Titular do direito Real.

Art. 1.234, CC – Por Lei, quem acha tem o direito a 5% (dever de DAR por parte de quem acha – RESTITUIR ao verdadeiro dono e DEVER DE DAR do dono – Entregar os 5%, mais as despesas com transporte e manutenção).

B – Ônus Reais

* **Conceito** – É a obrigação que limita o uso e o gozo/fruição da propriedade, constituindo verdadeiro gravame oponível *erga omnes*. Tais ônus aderem e acompanham a força, logo, quem deve é a coisa e, não o titular do Direito Real.

Ônus significa encargo. Ex: MARIA vende um imóvel a CARLOS. Nesse contrato de compra e venda, MARIA reservou um direito de receber uma parcela mensal dos rendimentos do imóvel, pelo prazo de 10 anos. Se CARLOS, após 05 anos, vende o imóvel a MANUEL, este ficará obrigado, durante os 05 anos restantes a pagar a MARIA os rendimentos mensais dispostos no referido contrato. Porém, se o imóvel vier a perecer, também será extinta a obrigação.

Art. 804, CC – “O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros”. PS.: Achei por bem, citar o artigo 803, para firmar melhor o contexto: Art. 803, CC: “Pode uma pessoa, pelo contrato de Constituição de renda, obrigar-se para com outra, a uma prestação periódica a título gratuito”.

- DISTINÇÕES COM OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”

a) Quanto à responsabilidade

Nos ônus reais, a responsabilidade se restringe ao limite do valor do bem onerado. Já nas obrigações *propter rem*, a responsabilidade incidirá sob todo patrimônio do devedor.

b) Quanto ao Perekimento do Objeto

Com o perecimento da coisa sobre a qual recai o ônus, o mesmo deixa de existir. Já nas obrigações *propter rem*, isso não acontece. O perecimento da coisa sobre a qual recai a obrigação, não extingue a obrigação *propter rem* Ex: Se LÍVIA tem um automóvel e esse perece (é roubado ou perda total por causa de acidente), assim mesmo ela deverá pagar o IPVA.

c) Quanto à prestação

No ônus real, a prestação sempre será POSITIVA (Dar ou Fazer). Na *propter rem*, poderá ser POSITIVA ou NEGATIVA. Ex: Não mudar a fachada do prédio.

C – Obrigação com eficácia real

Conceito

Art. 567, 1.417 e 1.418, CC.

É a obrigação que sem perder sua característica de direito a uma prestação, é oponível contra qualquer terceiro que adquira um direito real sobre a coisa a que está vinculada à obrigação. Repercute obrigação sobre terceiros. Possui uma característica dos direitos reais: possui eficácia *erga omnes*, é uma obrigação oponível contra todos. Ex: A preferência na compra e venda de um imóvel locado é do locatário, assim, se o locador pretende vender o imóvel, deverá primeiro notificar o inquilino. Se na hipótese desse imóvel tiver em seu registro público, a averbação do contrato de locação e é vendido a um terceiro sem o prévio conhecimento do inquilino, este poderá depositar o valor da compra e venda do imóvel em juízo, juntamente com os custos com registro e ter o imóvel para si. A partir do momento que o contrato de locação é averbado no cartório é dada ciência dessa obrigação a todos, o terceiro comprador tem o dever de verificar antes da compra, se o imóvel possui algum impedimento.

Pergunta: E se o contrato de locação não estiver averbado?

Resp: O locatário só terá direito aos possíveis danos que essa venda tenha lhe causado.

Pergunta: Se por acaso o imóvel foi vendido ao terceiro por R\$100, 000, 00, mas ele só registrou R\$ 70.000,00 para evitar os altos impostos, por quanto o locatário deverá comprá-lo?

Resp: O valor do imóvel corresponderá ao valor que o terceiro registrou em cartório somado as custas com transferência do registro.

Ex: Art. 567, CC – “Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim que se destinava”.

Art. 1.417, CC- “Mediante promessa de compra e venda em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel”.

Art. 1.418 do CC - “O promitente comprador, titular do direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa requerer ao juiz a adjudicação do imóvel”.

OBS: NO DIREITO DE PREFERÊNCIA, O DETENTENTOR DO DIREITO TEM PRAZO DE 30 DIAS PARA SE MANIFESTAR.

13 – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A – NOÇÕES GERAIS

Art. 113, CC – “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

O princípio da boa-fé só surgiu após o fim do formalismo jurídico, no final do século XIX e início do século XX.

Boa-fé como cláusula geral – trata-se de um conceito vago, com uma ampla abertura semântica, possibilitando ao magistrado, aplicar o Direito em diferentes momentos sociais. É uma cláusula geral porque se adapta a qualquer momento histórico, social e político. Se a concepção de boa-fé de hoje, não corresponder ao de daqui a alguns anos, não haverá necessidade de mudança no Código, devido à sua amplitude.

B – CONCEPÇÕES DA BOA-FÉ

- **Boa-fé Objetiva** – É uma regra/modelo/padrão caracterizada (o) por uma atuação de acordo/em conformidade com os padrões sociais de lisura, eticidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da parte contrária. São determinados padrões de lisura, honestidade e correção, impostos pela sociedade.

OBS: Se por acaso eu agir em confronto/contrariamente com esses padrões que a sociedade determina, estarei agindo **SEM A BOA-FÉ OBJETIVA ou CONTRÁRIO À BOA-FÉ OBJETIVA.**

- **Boa-fé Subjetiva** – É o estado psicológico em que a pessoa possui uma crença de ser titular de um direito, mas na verdade, tal direito só existe aparentemente. A pessoa encontra-se em uma justificável/escusável/desculpável situação de ignorância acerca da realidade dos fatos e da lesão ao direito alheio.

Ex: Zeca Pagodinho – foi decidido judicialmente que ele ignorava que estava lesando, pois ele imaginava que estava fazendo apenas uso de sua imagem, que por sinal, faz parte de sua profissão. Mas ostentou uma conduta antiética e nociva à sociedade.

OBS: O contrário da Boa-fé objetiva, não é a Má-fé, é a ausência de Boa-fé. A má-fé é a ausência da boa-fé subjetiva.

C – FUNÇÕES DA BOA-FÉ

- INTERPRETATIVA (Art. 113, CC)

Os negócios jurídicos devem estar em conformidade com a boa-fé. Se há uma divergência, em uma cláusula de um contrato, compactuado entre as partes, o Juiz deverá interpretar de acordo com a boa-fé objetiva. Ele irá decidir aos olhos de um homem comum, honesto e íntegro da sociedade.

Existem duas teorias: Teoria da vontade das partes: predomina a vontade sobre o que está escrito no contrato e, a Teoria da Declaração – predomina a escrita sobre a vontade. Mas o juiz deverá decidir com a análise do fato concreto e aos olhos de um homem comum, verificando a boa-fé objetiva.

- CONTROLE (Art. 187, CC)

Serve para verificar se uma pessoa exerceu uma prática contrária a sua função social. Serve para coibir o abuso de direito ou Ato ilícito objetivo. Não se investiga o elemento intencional da parte.

- INTEGRATIVA (Art. 422, CC)

a) DEVER JURÍDICO PRINCIPAL (DAR, FAZER E NÃO FAZER).

Toda e qualquer obrigação se resumirá em DAR, FAZER ou NÃO FAZER algo. A boa-fé objetiva cria alguns deveres à responsabilidade objetiva.

b) DEVERES ANEXOS (OCULTOS)

São deveres que apesar de não estarem expressamente previstos, devem ser observados pelas partes. São deveres invisíveis, mas juridicamente, existentes. Independem de previsão legal. São aqueles que não precisam estar expressos no contrato, de forma direta.

A violação que qualquer um dos deveres, acarretará em responsabilidade objetiva. Baseada na culpa por ação ou omissão que porventura, tenha acarretado algum dano; dolo, ou culpa por negligência, imprudência ou imperícia. Na responsabilidade objetiva não há investigação sobre dolo ou culpa. Quem precisa provar é o agente que cometeu a ação.

- **LEALDADE E CONFIANÇA** – A vontade manifestada deverá corresponder à conduta praticada.
- **ASSISTÊNCIA** – Entre as partes deve existir uma relação de cooperação, de entre ajuda.

Logo, o devedor não deve dificultar o pagamento, nem o credor deverá ocultar o recebimento.

- **INFORMAÇÃO** – É a imposição feita às partes, de informar/comunicar sobre todas as circunstâncias e características do objeto e do negócio jurídico. As partes devem comunicar todas as características e circunstâncias do negócio jurídico e de seu objeto. Ex: JOÃO vai à concessionária e expressa ao vendedor sua vontade em adquirir um automóvel que não seja desvalorizado rapidamente. O vendedor, então sugere que ele compre um PALIO, porém, ao adquirir o carro, não se passa um mês e um novo modelo é lançado, fazendo com que o preço do veículo comprado por JOÃO, despenque. Assim, JOÃO deverá ser indenizado pela quebra do dever objetivo de informação. Tanto a montadora, quanto à revendedora e o vendedor da concessionária devem informar aos seus clientes sobre os riscos acerca do negócio jurídico, ou do objeto.

Se o vendedor alertasse a João sobre o risco de desvalorização pelo lançamento do novo modelo, não haveria como esse reclamar, já que estava assumindo o risco.

- **SIGILO** – As partes não devem divulgar/revelar as informações reservadas/sigilosas obtidas em decorrência da relação obrigacional.

Esses deveres devem ser respeitados em todas as fases do contrato.

c) FASES DO CONTRATO

- **PRÉ-CONTRATUAL** – Caso da CICA.
- **CONTRATUAL**
- **PÓS-CONTRATUAL**

14 – MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

A – QUANTO AO OBJETO

• DAR

➤ **CONCEITO**

É aquela na qual o devedor se compromete perante um credor a entregar uma coisa, ou restituir algo. Leva em conta o objeto da prestação. Só se entrega algo que é nosso e só se restitui o que é de outrem.

➤ **FORMAS**

Entregar algo e Restituir algo. Ex: Entregar um carro. Restituir um apartamento que fora alugado.

➤ **MODALIDADES**

* **OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA**

- **Conteúdo** – Coisa certa é coisa determinada/individualizada, que possui características próprias/peculiares, que a distingue das demais.
- **Princípio da Identidade (Art.313, CC)** - no nosso ordenamento vigora o princípio da individualidade. O devedor só se exonera quando entrega/restitui coisa certa. O devedor não pode exigir que o credor receba coisa diversa da combinada, ainda que mais valiosa. Assim como, o credor não pode exigir coisa diversa da compactuada, mesmo que de valor inferior.
- **Transferência de Domínio** - a titularidade da coisa só é passada, depois de ser entregue (no caso de coisas móveis) ou registrada (no caso de imóveis).

- **Natureza do contrato**

- **Art. 481, CC;**

- **Tradição (Art. 1.226 e 1.227, CC).**

Real – É aquela que ocorre com a entrega efetiva e material do objeto. Ex: Carro, casa, celular.

Simbólica – É aquela representada por um ato. Ex: Entrega das chaves da casa, das chaves de um carro.

Ficta – É aquela que se dá nos constitutos possessórios. Ex: Vender uma casa a alguém, mas permanecer nela, agora como inquilino.

MELHORAMENTOS E ACRÉSCIMOS

Melhoramento - é tudo aquilo que melhora a coisa, ou seja, tudo aquilo que opera uma mudança na coisa. São as chamadas benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias.

Acréscimo – tudo aquilo que se ajunta, se acrescenta para aumentar.

- **Obrigação de Entregar (237, CC).**

- **Obrigação de Restituir (241 e 242, CC).**

Ex01: Carlos está em comodato numa casa de praia de Augusto e a Prefeitura asfalta a rua e coloca energia elétrica. Neste caso, Carlos nada tem a receber de Augusto, haja vista que ele não teve qualquer despesa.

Ex02: O telhado estava todo para cair e Carlos contratou 02 pedreiros para fazer o serviço. Neste caso, Augusto deverá ser indenizado.

OBS: Até na posse de má fé, é possível receber pelas benfeitorias necessárias, não importando se o contrato foi oneroso ou gratuito. Art. 1.219 e 1.220, CC.

ACESSÓRIOS

- **Regra Geral (232, CC)**

Em regra, o acessório segue o principal – Princípio da Gravitação Jurídica.
Frutos, Produtos e benfeitorias.

PERECIMENTO E DETEORIZAÇÃO

Conceitos

Regra Geral: “Res Perit Domino” – A perda é do dono.

Com culpa, há necessidade de reparação. Ex: Valor do Bem dos Lucros cessantes.

OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR

- **Perecimento do Objeto sem culpa do Devedor (Art. 234, 1ª Parte);**

Sem culpa não há perdas e danos. Ex: Se Augusto compra cinco vacas a Carlos e no momento da entrega elas morrem, sem culpa de Carlos, este apenas devolve o dinheiro que recebeu de Augusto.

- **Perecimento do Objeto com culpa do Devedor (Art. 234, 2ª Parte);**

Havendo culpa, além do valor a ser devolvido, ainda cabe indenização por lucros cessantes. São as perdas e danos.

- Deterioração do Objeto sem culpa do Devedor (Art. 235, CC).

A deterioração é a perda parcial. O credor pode ser obrigado a receber uma coisa avariada? Pode aceitar a coisa, abatendo o valor da coisa. Não há indenização ou extingue a obrigação e o dinheiro é devolvido

- Deterioração do Objeto com culpa do Devedor (Art.236, CC).

OBS: Havendo DOLO OMISSIVO, pode pedir a anulação do negócio jurídico. Ex: Adulterar o medidor de kilometragem para ludibriar o comprador.

OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR

- Perecimento do Objeto sem culpa do Devedor (Art. 238, CC).

Como não há culpa, não há perdas e danos.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – É algo que, mesmo não sendo inesperado, não pode ser evitado. Alguns autores falam ERRONEAMENTE que são os fatos imprevisíveis, mas o correto é falar que se trata de algo inevitável.

Art. 238, CC c/c art. 399, CC.

Ex: AUGUSTO empresta a CARLOS sua casa de praia para que ele possa passar um mês. Acontece que, findo o mês, Carlos não devolveu a casa, estando inadimplente com Augusto. Passado mais algum tempo a TV local anunciou que viria Furacão. Foi o que aconteceu. O furacão veio e levou a casa. Neste caso, caberá indenização? – Não. Mesmo sabendo que viria um furacão, CARLOS não poderia levar a casa para outro lugar.

O caso fortuito ou força maior são excludentes de culpabilidade

- Perecimento do Objeto com culpa do Devedor (Art. 239, CC).

- Deterioração do Objeto sem culpa do Devedor (Art. 240, 1ª Parte).

- Deterioração do Objeto com culpa do Devedor (Art. 240, 2ª Parte).

OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA

- Conceito (Art. 234, CC)

O estado de determinação é temporário. Transitório. É aquela que tem um mínimo de determinação. É uma coisa determinável. Possui determinados o gênero e a quantidade.

OBS: COISA INCERTA não é a mesma coisa que coisa futura.

- Projeto de Lei 6.960/2002 – Ricardo Fiúza – Art. 246 – Gênero para espécie



ESCOLHA E CONCENTRAÇÃO

- Conceitos

A ESCOLHA é o ato de determinar a qualidade do objeto da prestação. A CONCENTRAÇÃO comunica/noticia/científica. Ocorre a concentração quando a coisa passou de incerta para determinada.

- A Quem compete a escolha

Existem limites para a escolha da qualidade. Quem escolheu e comunicou não pode voltar atrás, só com o consentimento do devedor. Se o contrato for omissivo, compete ao devedor fazer a escolha. Art. 244.

- Gênero Ilimitado

Se o objeto perecer antes da CONCENTRAÇÃO por caso fortuito ou força maior? – O gênero não perece. O gênero é ilimitado. Eu posso comprar de outro produtor e entregar. Antes da concentração o gênero é ilimitado. Art. 246, CC.

- Gênero Limitado

Trata-se de coisa restrita. São aquelas que se encontram em determinada localidade e a uma determinada pessoa.

• **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

1 – CONCEITO

São atos ou serviços materiais ou imateriais a serem realizados pelo DEVEDOR em prol do CREDOR, ou seja, é toda atividade/serviço, seja esse material ou imaterial.

2 – PRESTAÇÃO DE COISA ≠ PRESTAÇÃO DE FATO

3 – OBRIGAÇÃO DE DAR ≠ OBRIGAÇÃO DE FAZER

A melhor maneira de visualizar a diferença entre uma Obrigação de DAR e Obrigação de FAZER é que:

DAR é aquela obrigação em que o devedor não precisa confeccionar/construir a coisa, diferente da Obrigação de FAZER, onde isso é necessário. Ex: Uma loja de móveis de pronta entrega já tem a mercadoria, basta entregá-la, enquanto o marceneiro precisa confeccionar o móvel (FAZER).

Assim, é necessário observar se o DAR (entregar ou restituir) é ou não, consequência natural do FAZER.

Se o devedor, antes de entregar a coisa não precisar confeccionar, a obrigação é de dar, do contrário, é de FAZER.

4 – ESPÉCIES

4.1 – PERSONALÍSSIMAS/INFUNGÍVEIS

Bens INFUNGÍVEIS são aqueles que não podem ser substituídos por outros.

INFUNGIBILIDADE EXPRESSA – É aquela que decorre da convenção estabelecida pelas partes, onde fica pactuado que somente o devedor pode executar o ato ou serviço. Ex: Procuração sem poderes para substabelecer. Decorre de uma convenção entre as partes. Quando só o devedor, pessoalmente, pode satisfazer a obrigação. Depende da manifestação expressa do contrato.

INFUNGIBILIDADE TÁCITA – Decorre da natureza da prestação, ou seja, das qualidades do devedor. Quando pela natureza da relação. Ex: Contratar o Show de Ivete Sangalo. Ex 02: Contratar Ivo Pitanguy para fazer uma cirurgia no meu Nariz.

OBS: ENCONTRAMOS NO ART. 247: “Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar à prestação a só ele imposta (EXPRESSA), ou só por ele exequível (TÁCITA).”.

4.2 – FUNGÍVEIS/MATERIAIS

São aquelas que podem ser executadas por terceiros, seja porque não há convenção expressa de INFUNGIBILIDADE, seja porque a execução do ato ou do serviço independe das qualidades pessoais do devedor. Ex: Pedreiro, marceneiro, eletricista, pintor de parede, etc. Podem ser substituídos.

4.3 – CONSISTENTE EM EMITIR DECLARAÇÃO DE VONTADE

Origina-se/nasce de um contrato preliminar no qual o devedor se compromete a emitir declaração de vontade para celebrar um contrato definitivo. É o meio pelo qual se exterioriza a vontade. Pode ser verbal, escrita ou expressa. Está restrito ao contrato de compra e venda.

5 – INADIMPLEMENTO

Não há possibilidade de se compelir de meio direto, mas existem indiretos para obrigar a uma pessoa e astreintes, busca e apreensão, Perdas e Danos, só em último caso. **O Código de Processo Civil coloca as perdas e danos como último caso.**

5.1 – OBRIGAÇÕES INFUNGÍVEIS

Art. 247 (Recusa) – “Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”. O art. Só fala em perdas e danos. Refere-se à recusa imotivada, injustificada e voluntária. Pode exigir as perdas e danos ou se utilizar de meios indiretos.

Art. 248, (Impossibilidade) – “Se a prestação de fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”. (sem culpa – sem perdas e danos), com culpa, responde pelas perdas e danos.

5.2 – OBRIGAÇÕES FUNGÍVEIS

Será facultado/livre ao credor mandar um 3º executar, às custas do devedor, mas deve ser feito pelas vias judiciais.

Art. 249, CC – “Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar às custas do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível”.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Fazer a Leitura dos artigos 634 a 637 do CPC.

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exequente, decidir que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 636. Se o contratante não prestar o fato no prazo, ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias, que o autorize a concluí-lo, ou a repará-lo, por conta do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 637. Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Em regra não vale à pena. Em caso de urgência, aplica-se o Art. 249, CC. Não precisa de autorização pelo seu caráter emergencial.

5.3 – OBRIGAÇÃO DE EMITIR DECLARAÇÃO DE VONTADE

Art. 464, CC - Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser à natureza da obrigação.

Se mesmo nas vias judiciais o DEVEDOR se nega a pagar ao CREDOR, a sentença proferida pelo juiz, produzirá os mesmos efeitos.

OBS: Quando registrado em cartório, o contrato preliminar adquire eficácia real.

• **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

1 – CONCEITO

É aquela que impõe ao devedor um dever de abster-se, ou seja, de não praticar um ato que poderia livremente praticar se não houvesse acordado. Além de impor ao devedor um dever de abstenção, a obrigação de não fazer, poderá impor ao devedor o dever de **TOLERAR ou PERMITIR** que outrem pratique determinado ato.

Tolera ou permite que outrem faça determinada coisa, além do dever de abstenção. Ex: Uma propriedade rural que permite a caça.

2 – NATUREZA JURÍDICA

Toda omissão é um ato PERSONALÍSSIMO.

3- PRESTAÇÃO DE NÃO FAZER

PERMITE OU TOLERA.

4 – LIMITES

As prestações de NÃO FAZER não podem contrariar os direitos fundamentais do devedor (Liberdade, saúde, vida, etc.), bem como não podem exigir um excessivo sacrifício da liberdade do devedor. Não podem restringir de forma ABSOLUTA seus direitos. As restrições relativas são lícitas.

5 – ESPÉCIES

5.1 – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INSTANTÂNEAS

São aquelas que, uma vez descumpridas, fica impossível seu desfazimento, ou seja, a recondução das partes ao seu status originário. Ex: Divulgação de segredo industrial.

5.2 – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PERMANENTES

São aquelas que mesmo descumpridas, admitem o seu desfazimento. É possível reconduzir as partes ao seu status originário. Ex: Não jogar lixo na calçada, não construir muro além de certa altura.

OBS: Mesmo depois de descumpridas, o devedor ainda fica obrigado.

6 – INADIMPLEMENTO

Dá-se quando alguém pratica um ato do qual se compromete a não praticar.

Pode ser com ou sem culpa do DEVEDOR.

Art. 250 (sem culpa) – AUGUSTO se compromete a vender um cavalo a FRANCISCO, mas o cavalo morre.

Art. 251, CC (Com culpa) – Pode exigir que ele desfaça.

§ único – havendo urgência o CREDOR pode fazer aquele ato.

B - QUANTO AOS ELEMENTOS

- **OBRIGAÇÃO SIMPLES** – quando todos os elementos estão no singular.
- **OBRIGAÇÃO COMPOSTA** – Existem elementos múltiplos na obrigação.

a) Por multiplicidade Objetiva

- **Cumulativa** – os objetos estão ligados pela partícula e. Ex: Entregar um carro e uma moto. Restituir

um apartamento e pintá-lo.

- **Alternativa** – Os objetos da prestação estão ligados pela partícula ou. Ex: Entregar um carro ou o dinheiro.
- **Facultativa** – Existe uma discussão acerca da natureza: Se é simples ou é composta.

• OBRIGAÇÕES CUMULATIVAS

1 – CONCEITO

É aquela composta por dois ou mais objetos, se extinguindo com a prestação de todos eles. Os dois ou mais objetos estão ligados pela partícula e. A extinção se dá com a realização de TODAS as prestações. Deixando de realizar uma o devedor fica inadimplente. Ex: Realização de Consertar um carro e pintá-lo. Obrigação compostas por dois ou mais objetos ligados pela partícula e.

2- EXTINÇÃO

O devedor só extingue a prestação quando realiza TODAS as prestações. Ele só se exonera/só fica adimplente com a realização de todos os objetos.

3 – OBJETOS

São as prestações ligadas pela partícula **E**.

Coisa e coisa

Serviço e serviço

Coisa e Serviço.

• OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA

1 – CONCEITO

É aquela composta por dois ou mais objetos, extinguindo-se com a prestação de apenas um deles. Os dois ou mais objetos estão ligados pela conjunção ou. Ele não precisa realizar todas as prestações, mas apenas uma delas. **Ex:** Fazer uma coisa ou outra. Entregar uma coisa ou outra. Entregar uma coisa ou fazer outra.

2 – OBJETOS

Coisa ou coisa

Serviço ou serviço

Coisa ou Serviço.

3 – OBRIGAÇÕES ALTERNATIVA ≠ OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

A semelhança está na incerteza sobre o objeto. Na obrigação alternativa a escolha irá recair sobre um dos objetos, enquanto na coisa incerta irá recair sobre a qualidade do objeto. Ex: 100 sacas de milho OU 100 sacas de café – OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DE DAR COISA INCERTA (recai sobre qualidade). Ex 2: 100 sacas de Café Tipo A ou 100 sacas de milho Tipo B – OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DE DAR COISA CERTA.

O limite da escolha é a qualidade intermediária. Nem a melhor nem a pior.

Revisando: Objeto da Obrigação – Prestação.

Obrigação da Prestação – Coisa.

4 – DIREITO DE ESCOLHA

a) Conceito

É o ato de determinar qual dos objetos será prestado.

b) Caráter Supletivo Art. 252, C.C

“Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou”. Mais uma vez o legislador preservou a vontade das partes. **PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.** Somente se as partes não estipularam – somente se o contrato for omissivo é que a escolha fica a cargo do DEVEDOR.

A REGRA GERAL É A VONTADE DAS PARTES.

c) Limite de escolha – Art. 252, § 1º, CC.

Princípio da Indivisibilidade do Pagamento. O devedor não pode obrigar ao credor a aceitar metade de uma prestação e metade de outra.

d) Prestações Periódicas – Art. 252, §2º, CC.

Salvo estipulado pelo contrato, será escolha do devedor em cada prestação.

e) Negligência no exercício do Direito de Escolha. Art. 252, §3º, CC.

Se a obrigação tem três devedores e eles não chegam a um consenso, o juiz estipulará um prazo. Sempre em última instância cabe ao poder judiciário. A consequência da negligência é a decadência do direito de escolha e esta será transferida para a parte contrária. Essa transferência necessita de autorização judicial.

5 – CONCENTRAÇÃO

a) Conceitos

É a notificação da escolha. Transforma a obrigação alternativa em obrigação simples. É a mesma regra da obrigação de dar coisa incerta.

b) Efeitos

Depois da escolha, não pode mais voltar atrás.

6 – IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO

a) IMPOSSIBILIDADE FÍSICA E JURÍDICA. Art. 253, CC. (Impossibilidade Física ou material)

A impossibilidade física é aquela que decorre das leis naturais ou das leis físicas, enquanto a jurídica é aquela proibida por lei.

OBS: a impossibilidade jurídica de uma das prestações contaminará toda a obrigação de nulidade.

Diante da impossibilidade física de uma das prestações, recai sobre a remanescente.

b) IMPOSSIBILIDADE DE UMA DAS DUAS PRESTAÇÕES

- **Sem culpa do Devedor** – A obrigação recai sobre o remanescente. Art. 253, CC.

- **Com culpa do Devedor** – Art. 254, CC.

*** Escolha do Credor**

Art. 255, 1ª parte, CC. O valor da prestação + perdas e danos; o remanescente + perdas e danos.

*** Escolha do Devedor**

Não há o que se falar em perda e danos, já que a escolha caberia a ele. Assim, ele entregará a subsistente, ou remanescente.

c) IMPOSSIBILIDADE DE TODAS AS PRESTAÇÕES

- **Sem culpa do Devedor (256 CC).**

A obrigação se extingue e não há o que se falar em perdas e danos.

- **Com culpa do Devedor**

*** Escolha do Credor – Art. 255, 2ª parte, CC.**

O valor de uma ou de outra + perdas e danos, já que a escolha era do credor.

*** Escolha do Devedor**

Depende do momento do perecimento. Se for sucessivo o perecimento, deverá pagar o valor da última a perecer, se foi simultâneo, o devedor escolhe qual o valor. Art. 254, CC. Mais perdas e danos.

OBS: ANALISAR DESTA MANEIRA: **IDENTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE – SE MATERIAL – SE DE UMA OU DE TODAS – COM CULPA OU SEM CULPA – A ESCOLHA COMETIDA AO CREDOR OU AO DEVEDOR.**

- **OBRIGAÇÃO FACULTATIVA**

ATENÇÃO - Obrigação com faculdade **ALTERNATIVA DE CUMPRIMENTO** – Não significa que o devedor tem a faculdade de cumprir ou não.

1 – CONCEITO

Trata-se na verdade de uma **obrigação simples**, em que é devida uma única prestação, ficando facultado ao devedor e **SOMENTE** a ele ser exonerado da obrigação mediante o cumprimento de uma prestação diversa e pré-determinada. Essa faculdade pode decorrer não só da convenção das partes, mas também da lei. Pelo ponto de vista do credor a obrigação é simples, do devedor, é alternativa.

Ex: Art. 1.234, CC – Coisa perdida. A recompensa é a principal, a facultativa é o abandono. A pessoa que achou só poderá cobrar a recompensa.

2 – ORIGEM DA FACULDADE

A origem pode ser pela vontade das partes ou por lei.

3 – CONCEPÇÕES

- a) **Credor** – Obrigação simples.
- b) **Devedor** – Obrigação alternativa.

4 – IMPOSSIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES

i) Principal / devida

Sem culpa do devedor, se extingue. Se houver a culpa, o remanescente + perdas e danos; Valor + perdas e danos.

ii) Secundária / Facultativa

Não muda nada. Apenas o devedor não terá a opção, ele deverá pagar a principal. Está restrita ao cenário do devedor.

- **Solidárias** – Cada um responde como se fosse responsável pelo todo.

f) OBRIGAÇÕES COMPOSTAS POR MULTIPLICIDADE SUBJETIVA

Há desmembramento ou no pólo passivo ou no pólo ativo.

* OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

É preciso analisar o objeto da prestação.

Pergunta: Se só existe um único devedor vinculado a um único credor e a obrigação consiste na entrega de 10 toneladas de café (objeto da prestação divisível). Haverá interesse em observar se a obrigação é divisível?

Resp: Art. 314, CC. *Ainda que o objeto seja divisível, em regra, se não há pluralidade de sujeitos, não há porque se observar, haja vista que, segundo o Princípio da Integralidade de Pagamento, devedor não pode constranger o credor a receber em parcelas se não foi convencionado anteriormente entre as partes. O credor tem o direito de receber a prestação por inteiro.*

1 – CONCEITO DE OBRIGAÇÕES DIVISÍVEL (Art.258, CC).

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada à razão determinante do negócio jurídico.

Aquela obrigação que tem por objeto uma coisa, ou um fato, suscetíveis de divisão, uma vez que a fragmentação do objeto não acarretará a diminuição do seu valor econômico, alteração da sua substância ou prejuízo do uso a que se destina. São aqueles que poderá ser dividido, sem a perda de sua funcionalidade.

2 – CONCEITO DE OBRIGAÇÕES INDIVISÍVEL (Art. 285, CC).

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada à razão determinante do negócio jurídico.

É aquela que tem por objeto uma coisa cuja fragmentação não pode ser feita sem que acarrete a diminuição do seu valor econômico, alteração de sua substância ou prejuízo do uso a que se destina. São aqueles que não podem ser divididos sem perder sua funcionalidade.

3 – IMPORTÂNCIA JURÍDICA DA CLASSIFICAÇÃO (314 CC)

Só há necessidade de classificar em Divisível ou Indivisível, se houver a PLURALIDADE de Sujeitos. PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO – o credor não é obrigado a receber parcelado se não foi convencionado.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

4 – ORIGEM DA INDIVISIBILIDADE

Maria Helena Diniz e Washington de Barros possuem um posicionamento **minoritário**, vai ser divisível a indivisível a depender de sua prestação.

Majoritária – a obrigação é indivisível ou divisível a depender do objeto da prestação.

5 – CONSEQUÊNCIA DA DIVISIBILIDADE

- Cada devedor só deve sua cota parte respectiva – Cada um no seu quadrado
- Cada Credor só pode exigir a sua cota parte
- Se um dos devedores quitarem integralmente a dívida, não exonerará os demais devedores, que continuarão obrigados pela sua COTA PARTE.
- A insolvência de um dos devedores não prejudicará os devedores

6 – CONSEQUÊNCIA DA INDIVISIBILIDADE

- Diante da indivisibilidade do objeto, cada devedor responde pela dívida toda e cada credor pode exigir a prestação por inteiro – só porque o Objeto é INDIVISÍVEL.

- Cada devedor só responde pela sua cota, mas por uma ficção jurídica, responde pelo INTEIRO.

Cada devedor responde integralmente pela dívida. Só porque o objeto é indivisível. **Ex:** Carro. D1, D2, D3 – C tem direito a cobrar a dívida integralmente. Se D1 paga o carro todo, que está avaliado em 30 Mil, ele poderá cobrar de D2 – 10 mil, e D3 – 10 Mil.

7 – ESPÉCIES DE INDIVISIBILIDADE

- a) **Natural** – Decorre da própria natureza do objeto da obrigação.
- b) **Legal** – Imposta por lei. Ex: Penhor, hipoteca, servidões.
- c) **Convencional** – Quando as partes transformam um bem naturalmente divisível em indivisível. Ex: Um terreno.

8 – EFEITOS DA INDIVISIBILIDADE

Ex: D1, D2, D3 – Um cavalo no valor de R\$ 9.000,00. O credor pode exigir a obrigação por inteiro de qualquer um dos devedores.

Para o Credor a obrigação é indivisível, para os devedores, divisível, pois cada um responde pela sua cota parte.

8.1 – PLURALIDADE PASSIVA

a) Art. 259, CC

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

b) Relação Externa

c) Relação Interna

8.2 – PLURALIDADE ATIVA

a) Art. 260, CC (Pagamento)

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Ex: C1, C2, C3 e D1 – Objeto da prestação – Carro – Ou o D1 paga a todos em conj. Ou a um deles, desde que esteja com uma caução de ratificação. Caso contrário, cairá naquela MÁXIMA “Quem paga mal, paga duas vezes”.

b) Art. 261, CC (Rateio)

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

DE REGRA SÃO PARTES DISTINTAS E EM IGUAL VALOR.

c) Art. 262, CC (Remissão)

Art. 262. Se um dos credores reemitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

REMISSÃO – PERDÃO – C1, C2, C3 – C1 perdoa a dívida de D. Ele somente pode perdoar a dívida referente a sua cota parte. A obrigação ainda persistirá com relação a C2 e C3. Eles só podem exigir o carro de D se pagar a Diferença a ele.

Ele só pode descontar se houver algum benefício patrimonial.

9 – PERDA DE INDIVISIBILIDADE (Art. 236, CC).

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Quando o objeto deixa de ser indivisível quando a obrigação se converte em perdas e danos. A culpa é pessoal e intransferível.

Se todos forem culpados, todos pagarão. Se só um tiver, ele responderá sozinho pelas perdas e danos, não de ratear.

• OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

1 – NOÇÕES GERAIS

- CONCEITOS (264, CC)

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

É a modalidade de obrigações na qual cada devedor é responsável pela obrigação/dívida/prestação por inteiro e cada credor tem o direito de exigir a obrigação por inteiro.

É o mesmo da obrigação indivisível. É a obrigação composta pela pluralidade de sujeitos. Cada devedor será obrigado pela prestação por inteiro e o credor poderá a prestação por inteiro de qualquer um dos devedores. A diferença reside no fato de a solidária ter uma conotação subjetiva. Pouco importa se objeto é divisível ou indivisível. A obrigação recai sobre os sujeitos. Ex: Conta conjunta – cada titular pode sacar e realizar todas as modificações sem a necessidade de autorização do outro. Ex2: Art. 932, CC.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

- CARACTERÍSTICAS

A – PLURALIDADE DE PARTES

Sempre haverá uma pluralidade de sujeitos.

B – MULTIPLICIDADE DE VÍNCULO

Na obrigação solidária, haverá tantas obrigações quanto sujeitos. Com condição, encargo; a termo, etc.

Os vínculos são múltiplos. Cada um será distinto, independentes e autônomos. Ex: D1 (com encargo), D2 (a termo), D3 (com condição) – C.

Se D1 em sua obrigação for coagido a participar, sendo sua participação nula, não extingue as demais.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

C – UNIDADE DE PRESTAÇÕES

A prestação é UMA. Se um realiza a prestação, extingue a dívida para os demais DEVEDORES. Isso é para evitar uma pluralidade de pagamentos.

D – CO-RESPONSABILIDADE DOS INTERESSADOS

Internamente existe uma co-responsabilidade. Aquele devedor que pagar toda a prestação terá o direito de cobrar dos demais devedores e o Credor que receber o todo do devedor, deverá ratear a prestação entre os demais credores.

- DIFERENÇAS ENTRE AS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS E AS OBRIGAÇÕES INDIVISÍVEIS

Ambas são compostas pela obrigação por inteiro.

a) Obrigações solidárias:

- Tem uma concepção/conotação subjetiva, recai sobre os sujeitos.
- É pessoal - Não se transmite aos herdeiros.
- É indiferente se o objeto é divisível ou não.
- Se for convertida em perdas e danos, ainda permanece a solidariedade.
- Precisa estar expressamente na lei ou no contrato. Não se presume a solidariedade. Na dúvida, não existe.
- Na obrigação solidária cada devedor é responsável pelo todo, por cada um deve o todo.

b) Obrigações Indivisíveis:

- Recai sobre o objeto da prestação.
- Se o objeto deixar de ser indivisível, deixa de existir a indivisibilidade.
- Se for convertido em perdas e danos, não subsistirá a indivisibilidade.
- É transmitida aos herdeiros.
- Não precisa estar expressamente na lei ou no contrato.
- Cada um é responsável pela obrigação por inteiro, porque o objeto é indivisível, mas cada um é dono de sua cota parte.

- PRINCÍPIOS COMUNS À SOLIDARIEDADE

- **Não se presume** – Na lei ou no contrato deverá estar expressa a solidariedade. Na dúvida, não se presume.

Exemplos:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Art. 266, CC – Haverá tantas obrigações, quanto forem os sujeitos.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

- ESPÉCIES DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIAS

2 – SOLIDARIEDADE ATIVA

- CONCEITO (267, CC)

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

- DESVANTAGENS

- Uma vez pactuada a solidariedade, só pode ser desfeita com o consentimento de todos.
- Se cada credor é dono do todo, cada um pode exigir a prestação sem o consentimento dos demais.

- PREVENÇÃO JUDICIAL (268 CC)

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Ex: C1, C2, C3 e D. Se D, fica inadimplente e C1 se adianta e ajuíza uma ação contra ele só se exonera se pagar a C1.

Ex2: Na conta conjunta, se um dos titulares passa um cheque sem fundo só são solidários se ambos assinaram no verso. Do contrário só pode exigir daquele que assinou o cheque.

- PAGAMENTO PARCIAL (269 CC).

Se não foi pago por inteiro, poderá ser exigido o remanescente por qualquer um dos credores.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

- FALECIMENTO DE UM DOS CO-CREDORES (270 CC)

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

C1 (H1, H2, H3), C2, C3 – D. Se C1 falecer, os Herdeiros só podem exigir sua cota parte, salvo se o objeto for indivisível.

OBS: A SOLIDARIEDADE É PESSOAL, NÃO SE TRANSMITE AOS HERDEIROS.

- PERDAS E DANOS (271 CC)

A solidariedade é subjetiva, recai sobre o sujeito, não sobre o objeto.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

- REMISSÃO (Perdão) DE DÍVIDAS (272 CC)

Sob o ponto de vista externo, na relação (Credor-Devedor), cada Credor é dono do Todo. Internamente (entre os credores), cada um só tem direito à sua cota-parte.

Para o Devedor, cada um é dono do TODO, mas internamente existe a cota parte. Desta forma, se C1, perdoa, é extinta a dívida, mas C1 responderá pela dívida a C2 e C3.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

- EXCEÇÕES (273 CC) (Meio de Defesa)

Exceção é um meio de defesa.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

a) Pessoais - A Exceção é pessoal é aquela inerente a uma determinada pessoa – Só ela pode alegar. Ex: Dono, coação, etc.

b) Objetivas - As exceções objetivas são as inerentes ao negócio jurídico, logo, aproveita a todos os sujeitos (devedores ou credores).

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

3 – SOLIDARIEDADE PASSIVA

a) CONCEITO

É uma obrigação composta por 02 ou mais devedores, cada um responsável pela prestação por inteiro. Ex: C – D1, D2, D3.

b) VANTAGENS

A vantagem é de C, já que poderá cobrar de D1, D2 e D3. Há uma maior possibilidade de cobrar a prestação, já que ele pode cobrar a dívida por inteiro de qualquer um dos devedores. Ex: Banco, que ao emprestar dinheiro a uma pessoa jurídica que pede que aos sócios que sejam solidários à dívida. Ex2: Algumas imobiliárias pedem que o fiador renuncie ao direito de ser subsidiário à dívida, assim o C poderá cobrar tanto do devedor, quanto do fiador.

c) ASPECTOS

- Externo – só existe no aspecto externo. Para o credor é como se houvesse apenas um devedor. C – D (D1, D2, D3).

- Interno – Internamente cada um deve sua cota parte.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

ATENÇÃO: O CREDOR TEM O DIREITO, ELE NÃO É OBRIGADO. QUEM PODE MAIS, PODE MENOS.

O credor PODERÁ cobrar de quem e na forma que ele entender (logicamente que no limite do montante da dívida).

d) MORTE DE UM DOS DEVEDORES (276, CC).

D1, D2 (H1, H2, H3), D3 – C – SE A DÍVIDA FOR R\$9.000,00; OS HERDEIROS DE D2 SERÃO RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE (ANTES DA PARTILHA) POR R\$3.000,00. DEPOIS DA PARTILHA CADA UM SERÁ RESPONSÁVEL POR R\$1.000,00.

O herdeiro só fica responsável até o valor da herança. Ninguém fica responsável pela dívida do *de cuius*. Se a cota parte do *de cuius* era de R\$ 5.000,00, mas o espólio era de R\$ 3.000, 00, os herdeiros só serão obrigados até os R\$ 3.000,00.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

e) PAGAMENTO PARCIAL (277 CC)

O recebimento parcial de um não DESOBRIGA os demais devedores.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

f) REMISSÃO (277, CC)

Só se configura como a aceitação do devedor. É um negócio jurídico bilateral. Não confundir com a renúncia que é um negócio jurídico unilateral.

A remissão extingue a prestação, desde que aceita pelo devedor. Só quem extingue a Obrigação é a remissão.

A remissão parcial não extingue a dos demais, mas desobriga da parte dele. EX: Se há uma dívida de 9.000, e o C perdoa a dívida de D1; D2 e D3 serão obrigados a pagar somente R\$ 6.000,00.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

g) CLÁUSULA, CONDIÇÃO E OBRIGAÇÃO ADICIONAL (278 CC).

Se não foi comunicado aos restantes dos devedores, ficará responsável pelo ônus, quem o contraiu.

Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

h) IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO (279 CC).

Se o objeto perecer por causa de todos os devedores, todos ficam responsáveis pela dívida e pelas perdas e danos. Caso pereça por causa de apenas um. Todos serão solidários pelo objeto, porém as perdas e danos será obrigação do culpado. Sem culpa, é revertido em dinheiro, mas continua a solidariedade.

Tanto a culpa civil, quanto a culpa penal é PESSOAL.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

i) EXCEÇÕES (281, CC) - Meio de Defesa.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Pessoais – Dolo, coação. Não aproveita a todos, somente a quem sofreu.

Objetivos – Prescrição. Aproveita a todos.

OBS: DOLO – Acarreta anulabilidade a quem sofreu. Não atinge aos demais. A prescrição serve a todos.

Ex: Se há uma dívida de R\$ 9.000. D1 foi coagido. Foi comprovado e o juiz decreta a anulabilidade. Neste caso, C só poderá cobrar de D2 e D3, R\$ 6.000.

j) RENÚNCIA DA SOLIDARIEDADE (282 CC)

O credor pode renunciar a **SOLIDARIEDADE** tornando o negócio jurídico divisível e só pode cobrar de cada um a sua cota parte. Neste caso, ele não está eximindo o devedor de pagar, mas só de pagar sozinho o TODO.

Abdicar de receber a prestação de qualquer devedor por inteiro. Pode ser total ou parcial.

Se abdicar de receber a obrigação por inteiro de D1, D2 e D3, será parcial e a obrigação será divisível.

Se só abdicar de D1, será parcial.

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

k) DIREITO DE REGRESSO (283 CC)

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

O devedor não tem o poder de mudar a relação interna, somente a externa.

Se D1 foi beneficiado pela renúncia e D2 é insolvente, D3 poderá pagar o todo e cobrar de D1, já que não houve perdão, mas sim renúncia. Quando D2 se recuperar financeiramente cobrará dele a cota parte.

Se ele tivesse sido perdoado à dívida seria toda de D3, descontada a cota parte de D1 e ele esperaria

D2 se recuperar financeiramente para cobrar de D2.

C – QUANTO À EXIGIBILIDADE

- **CIVIS/PERFEITA** – *A maioria das obrigação são as civis perfeitas.* Poderá haver a exigência do seu cumprimento perante à Justiça.

- **CONCEITO** - *é a modalidade de obrigação cujo cumprimento pode ser exigido judicialmente.*

- **VÍNCULO JURÍDICO** - *Seu vínculo jurídico é composto tanto pelo débito, quanto pela responsabilidade. Trata-se de uma obrigação dotada de coercibilidade, o credor poderá exigir judicialmente que ele entregue a coisa, faça ou desfaça, ou se impossível, resolver através das perdas e danos.*

- **NATURAIS/IMPERFEITA**

- **CONCEITO** - **Cujo cumprimento não pode ser exigido judicialmente por faltar-lhe coercibilidade.**

- **VÍNCULO JURÍDICO** - *é composto por apenas um elemento, o débito.*

Irrepetibilidade dos pagamentos – *Uma vez pago, não poderá ser recobrado.*

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

EXCEÇÃO: Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento (as únicas dívidas de jogo que não obrigam são aqueles tolerados ou proibidos); mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

Ex: Dívida prescrita.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

• EFICÁCIA REDUZIDA (Art.881, CC)

Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

-HIPÓTESES:

a) DÍVIDAS DE JOGO E APOSTA (814 CC)

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

Jogo – *As partes discutem em função da sorte, da força física, da inteligência, ou seja, é necessário uma atitude efetiva dos jogadores.* As partes discutem em função do acaso, da sorte, da inteligência, em função da força física;

Aposta – As partes disputam em função da opinião sobre o resultado de um evento futuro, não se exige uma conduta ativa dos apostadores. Não exige nenhuma atitude ativa, mas acerca da opinião sobre um determinado resultado.

- **PERMITIDAS** – são aquelas que estão regulamentadas por lei. Ex: São obrigações civis.

- **TOLERADAS** – Jogo de pôquer, dominó, Bolão. **Ex:** Obrigações naturais.

- **PROIBIDAS** – Rinha de galo, de pit bull, o jogo do bicho. **Ex:** Obrigações naturais. São também um ilícito penal.

b) DÍVIDAS PRESCRITAS - O credor não poderá exigir judicialmente.

D – QUANTO AO FIM

- **DE MEIO** – *É a modalidade de obrigação na qual o devedor se compromete a utilizar todos os seus conhecimentos, técnicas e diligências para alcançar um determinado resultado, sem, no entanto, se responsabilizar por este. Diante do inadimplemento da obrigação de meio, cabe ao credor provar a negligência, imprudência ou imperícia do devedor.* A obrigação consiste em empregar todos os meios técnicos para obter os resultados esperados, sem, no entanto, se responsabilizar. **Ex:** Advogado, médico, dentista.
Só será inadimplente se for imprudente, negligente ou imperito, mas a partir do momento que diz ao seu cliente que a causa está ganha, a obrigação será de resultado.
- **DE RESULTADO** – *Na obrigação de resulta é aquela em que o devedor se compromete a alcançar determinado resultado. O devedor somente se exonera da obrigação, se ele atingir o resultado prometido. Diante do inadimplemento da obrigação de resultado, o devedor somente se exonerará da responsabilidade se provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.* Só se exonera com o resultado. O próprio resultado é da essência do negócio jurídico, enquanto ele não alcançar o resultado, será inadimplente. Diante do inadimplemento, o devedor só será eximido caso prove: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do agente. **Ex:** Cirurgião plástico. Se o médico diz: “Você não pode pegar Sol”. No entanto, a pessoa no dia após a cirurgia vai à praia. Ela assume o risco no caso de o resultado não ser o esperado. No caso, o ônus da prova caberá ao credor.

Art. 735, CC - A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

- **DE GARANTIA** – *É aquela que tem por objetivo, proporcionar uma maior segurança ao credor, bem como, afastar determinado risco que pesa/recai sobre o credor. Ainda que não venha a ocorrer o risco, o simples fato de o devedor assumir o sinistro implicará no adimplemento da obrigação. Mesmo que não venha a ocorrer o sinistro, já acarretou o seu adimplemento. No caso do fiador, se o devedor principal não pagar, ele se responsabilizará pelo pagamento. Por fim, nesta modalidade de obrigação, ainda que o sinistro venha a ocorrer por culpa de terceiros, por caso fortuito ou força maior, subsistirá a obrigação de indenizar.* Só em assumir risco, a seguradora, já está cumprindo a obrigação. Ela só será isenta se o agente agir com dolo. **Ex:** A obrigação do fiador, das Seguradoras. Mesmo que um raio caia em meu carro, a seguradora não se eximirá da obrigação.

E – QUANTO DE SEU CUMPRIMENTO

Teoria da imprevisão – diante da mudança radical econômica, a parte pode requerer a extinção da obrigação. Só pode ser aplicada na execução diferida e na periódica. Na instantânea não há tempo para que ocorra um fato imprevisível, já que a obrigação nasce e se extingue em um único ato.

- **DE EXECUÇÃO INSTANTÂNEA**

Após a sua constituição ela é extinta. Nasce e morre em um único ato. Se consumam e extinguem em um único ato. Ex: compra e venda a vista.

Não há como aplicar a teoria da imprevisão.

- **DE EXECUÇÃO DIFERIDA**

Também se consuma em um único ato, porém o seu cumprimento se dá em momento posterior, em momento futuro. Ex: compra e venda com entrega do produto em 30 dias.

- **DE EXECUÇÃO PERIÓDICA/CONTINUADA**

É aquela que seu cumprimento se dá de forma contínua e se prolonga durante um período de tempo.

Ex: Compra e venda parcelada em 12 meses.

F – QUANTO À ACESSIBILIDADE

- **PRINCIPAIS**

É a que existe por si só. Ex: Locação; compra e venda.

- **ACESSÓRIOS**

É aquela que depende da principal para existir. Ex: Fiança e locação.

2ª UNIDADE

TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

1 – INTRODUÇÃO

A transmissão das obrigações nada mais é que uma substituição de sujeitos em uma mesma relação obrigacional. Tanto o crédito quanto o débito fazem parte do patrimônio do sujeito, portanto são bens jurídicos e podem ser cedidos ou alienados, ou seja, a transmissão não acarreta a extinção da obrigação, mas uma mudança de sujeitos.

Em todos os negócios jurídicos, deve se analisar o art. 104, CC.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

*OBS: Em qualquer que seja a modalidade só haverá transmissão de sujeitos e os objetos permanecerão inalterados. Na cessão de crédito, três são as partes envolvidas: **Cedente, Cessionário e Cedido.***

- **CÓDIGO CIVIL DE 1916**

Não destinava nenhum título para a transmissão.

- **CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Foi destinado um título com dois capítulos. Art. 286, CC. O legislador só documenta duas, mas na verdade são três as modalidades de obrigações. (Cessão de Crédito, Assunção de Dívida e Cessão de Contrato)

- **CICLO VITAL DAS OBRIGAÇÕES**

Criação, desenvolvimento e extinção.

- **MOMENTO DA TRANSMISSÃO**

Dá-se no momento no desenvolvimento.

- **CRÉDITO E DÉBITO: BENS JURÍDICOS**

São bens jurídicos porque se incorporam ao patrimônio e o titular poderá dispor deles.

- **CARACTERÍSTICAS COMUNS A TODAS AS MODALIDADES DE TRANSMISSÃO**

ATENÇÃO: Nenhuma modalidade *EXTINGUE* a obrigação, mas sim, substitui o *SUJEITO* dentro da mesma relação jurídica obrigacional: O objeto permanece intacto. Sai um credor, entra outro credor, sai um devedor, entra um novo devedor.

O novo credor vai assumir todos os direitos, garantias e privilégios que competiam ao credor originário.

2 – CESSÃO DE CRÉDITO

- **CESSÃO X ALIENAÇÃO**

Alienação – Transferência de bens corpóreos, materiais. Ex: Transferência de automóvel.

Cessão – Transferência de bens incorpóreos, imateriais. Ex: Transferência de débito ou crédito.

A diferença entre cessão e alienação é que na alienação há a transmissão de bens materiais, corpóreos, enquanto na cessão, transmitem-se os bens imateriais, incorpóreos. Além disso, as partes envolvidas na cessão são 03, enquanto na alienação, 02.

- **CONCEITO**

É um negócio jurídico bilateral, na qual o credor transfere a um terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito.

- **PARTES ENVOLVIDAS**

Na cessão são envolvidas pelo menos três partes. Ex: Credor primitivo, novo credor e devedor. Na alienação, duas partes.

Cedente – Trata-se do credor originário. A regra geral é que o **CEDENTE não se responsabiliza pela saúde do crédito**, ele somente é responsável pela existência do crédito, não pelo pagamento.

Cessionário – Novo Credor- Ocupa a posição jurídica do credor originário. É aquele para quem é transmitido o crédito.

Cedido – Devedor. A vontade não participa da validade da cessão de crédito. Mas é necessário que ele seja comunicado para que ela produza efeitos, para que a partir do momento que ele for notificado, seja desvinculado do credor original e se vincular ao novo credor.

Se o devedor não for notificado da transmissão e pagar ao credor original, será desobrigado dessa dívida.

Caberá ao novo credor entrar com uma ação de regresso contra o credor originário.

• CONSENTIMENTOS

Não há necessidade da vontade do cedido para que haja transmissão da cessão da dívida. Basta que um notifique (cedente ou cessionário).

Ex: Cheque ou título ao portador não necessita de notificação.

ATENÇÃO: A NOTIFICAÇÃO NÃO É PARA CONSENTIMENTO, MAS PARA QUE O CEDIDO TENHA CONHECIMENTO DA TRANSMISSÃO.

• OBSTÁCULOS DA CESSÃO (Art. 286, CC).

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

- **Podem decorrer de lei.** Ex: Penhora. Se houver a cessão de bem penhorado, poderá ser configurada fraude de execução.
- **Podem ser convencionados pelas partes.** Deve estar prevista no contrato, se não estiver expressamente prevista, presume-se que pode haver a cessão.
- **Pode decorrer da própria natureza das obrigações.** Ex: Vida, honra, etc. Personalíssimas, infungíveis.

• ALCANCE DA CESSÃO (Art. 287, CC)

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

O novo credor (cessionário) terá os mesmos direitos, garantias, privilégios e acessórios da obrigação do CEDENTE (credor primitivo). A regra é: **acessório segue o destino do principal – multa, direito de escolha, etc.**

• NOTIFICAÇÃO DO CEDIDO (290, 292, 294, CC)

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Para que a cessão tenha eficácia em relação ao devedor, é imprescindível que o mesmo seja notificado. Não se trata de anuência do devedor, mas de dar conhecimento a este sobre a nova relação jurídica.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Caso o devedor não sendo notificado, pague ao credor primitivo ao invés do novo credor, aquele ficará desobrigado da prestação, haja vista que não houve notificação.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

As exceções são formas de defesa pessoais, assim, se houver alguma exceção que possa ser alegada contra o novo credor, o devedor poderá fazer. O marco para propor a exceção é a notificação.

• EFICÁCIA DA CESSÃO PERANTE TERCEIROS (Art. 288, CC)

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Para que a cessão tenha eficácia perante terceiros, deverá ser feito por instrumento público ou particular e averbado em cartório de títulos e documentos para dar publicidade à cessão. Não produz efeitos em relação a todos, com exceção das partes, a cessão que não tenha sido averbada em cartório de títulos e documentos.

• CESSÕES SUCESSIVAS DO MESMO CRÉDITO (291 CC).

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

• RESPONSABILIDADE DO CEDENTE

- CESSÃO “pro soluto” (295, CC) – NÃO RESPONDE

O CEDENTE não é responsável pela solvência do CEDIDO. O risco é todo do CESSIONÁRIO.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

- CESSÃO “pro solvendo” (296 e 297, CC) – RESPONDE PELA DÍVIDA

O CEDENTE, neste caso, assume a responsabilidade. Porém, não é presumida, só ocorre se houver **previsão EXPRESSA**.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Ex: Se LÍVIA vende um Crédito de R\$ 10.000,00 a EVA por R\$ 7.000,00 e o CEDIDO não cumpre a Obrigação, na cessão *pro solvendo*, LÍVIA terá que pagar a EVA R\$ 7.000,00, acrescidos dos juros e correções mais as despesas que EVA teve com as cobranças.

VEDAÇÃO TEMPORAL DA GARANTIA (298, CC e 671, CPC)

O crédito pode ser transferido inúmeras vezes, no entanto, a partir do momento que se toma conhecimento do penhor ele não poderá mais dispor desse crédito. Se o fizer, será configurada fraude ao credor.

ATENÇÃO: Para se configurar fraude é imprescindível que haja a **NOTIFICAÇÃO** sobre a penhora. Não tendo conhecimento, não se configura.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá esta ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.

3 – ASSUNÇÃO DE DÍVIDA – **NECESSITA DO CONSENTIMENTO DO CREDOR**

O Débito também faz parte do patrimônio do indivíduo.

A – CONCEITO

É a substituição subjetiva passiva. É o negócio jurídico no qual um terceiro, estranho à relação jurídica obrigacional, assume a posição do devedor originário, mediante o consentimento do CREDOR.

É necessário que haja o consentimento do CREDOR já que o fato de que ele tem interesse em saber se o novo devedor tem patrimônio para solver a dívida.

B – PARTES ENVOLVIDAS

i) DEVEDOR ORIGINÁRIO

ii) **NOVO DEVEDOR** – *Assuntor* – assume uma Dívida/obrigação do Devedor Originário.

iii) CREDOR

C – REQUISITO PRINCIPAL

O requisito principal é o **conhecimento expresso** do credor.

D - NATUREZA JURÍDICA

Para identificarmos a natureza jurídica é necessário nos perguntarmos: O que é? Qual a finalidade? Qual o principal efeito?

Neste caso, trata-se de natureza jurídica **LIBERATÓRIA**, já que a ASSUNÇÃO vai liberar/exonerar o devedor de um vínculo jurídico.

E – MODALIDADES

i) **ASSUNÇÃO EXPROMISSÓRIA** – *é aquela caracterizada pelo contrato entre credor e um terceiro que assume a posição do novo devedor, sem necessidade comparecimento do antigo.*

- **Negócio Jurídico Bilateral**

ii) **ASSUNÇÃO DELEGATÓRIA** – *é caracterizado pelo acordo entre o devedor originário e o terceiro que vai assumir a dívida, cuja validade depende da aquiescência do credor.*

- **Negócio Jurídico Trilateral** – *o devedor originário atribui a dívida a outro.*

ATENÇÃO: *o silêncio do CREDOR é considerado recusa. O consentimento deve ser expresso. O ditado, quem cala consente não é aplicado.*

- **Eficácia (299, p.u)**

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

F – REQUISITOS

i) CONSENTIMENTO DO CREDOR

- Exceção (303, CC)

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

ii) VALIDADE DA ASSUNÇÃO (301, CC).

Diante da nulidade ou anulabilidade, sai o assuntor e volta a dívida ao devedor originário.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

As garantias especiais prestadas por terceiros e que haviam sido exoneradas pela assunção não podem ser restauradas, em prejuízo do terceiro, salvo se este tinha conhecimento do efeito jurídico que viria com o fim a assunção.

iii) SOLVÊNCIA DO NOVO DEVEDOR (299 CC)

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

G – EFEITOS

- GARANTIAS ESPECIAIS (Art.300, CC).

As garantias especiais são o penhor, a hipoteca, a fiança, o aval. Com a transmissão não são transferidas para o novo devedor. A consequência é a extinção, salvo se o houver o consentimento do garantidor.

Aquelas garantias que não são da essência da dívida e que foram prestadas em atenção à pessoa do devedor as garantias dadas por terceiros, só subsistirão se houver concordância expressa do devedor primitivo e, em alguns casos, também do terceiro que houver prestado a garantia.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

- INVALIDADE DA ASSUNÇÃO (Art. 301, CC).

*A situação original será restabelecida. As garantias reais não são atingidas pela assunção continuam válidas, a não ser que o credor abra mão **EXPRESSAMENTE**.*

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

- EXCEÇÕES PESSOAIS (Art.302, CC).

Só poderá opor as suas exceções pessoais.

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

4 - CESSÃO DE CONTRATO

A – CONCEITO

É a faculdade conferida a ambos os contratantes de transferir a um terceiro sua própria posição contratual, isto é, débito e crédito, mediante consentimento da parte contrária.

A cessão de contrato envolve tanto a transferência de crédito. Resulta da união da cessão de crédito e a assunção de dívida. Por envolver as duas modalidades, é necessária a autorização.

Na sublocação o que acontece é em um 2º contrato envolvendo terceiro.

A Natureza Jurídica é de Contrato Atípico - Se dá pela autonomia privada das partes em firmarem o contrato, desde que estejam presentes os requisitos básicos de validade.

B – PARTES ENVOLVIDAS

Cedente – é aquele que transfere o débito e o crédito.

Cessionário – é aquele que assume o débito e adquire o crédito.

Cedido – é a parte contrária.

C – FINALIDADE

Tem por objetivo evitar a sucessiva celebração de contrato para atingir o mesmo objetivo. Ex: CARLOS adquiriu uma empresa de AUGUSTO, que tinha um contrato de fornecimento de laranja com EVA. Ao invés de extinguir o contrato e celebrar um novo, já que CARLOS tem interesse no fornecimento de laranjas, apenas se substitui o sujeito.

Cláusula de Intransmissibilidade – Não pode ocorrer a cessão de contrato. Esse tipo de cláusula torna o contrato, personalíssimo. Nos contratos que envolvem a administração Pública, só ocorrerá a cessão se não houver a cláusula de intransmissibilidade.

D – CONTRATO ATÍPICO (425 CC).

O legislador não tipificou de forma expressa, mas basta aplicar as regras da cessão e da assunção.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

E – REQUISITOS

i) Contrato Bilateral

Só haverá cessão de contrato naqueles em que existirem Créditos e Débitos recíprocos, ou seja, naqueles onerosamente bilaterais. As partes serão mutuamente credoras e devedoras.

Se somente existir DÉBITO ou CRÉDITO não será cessão de contrato, mas uma simples cessão ou assunção.

ii) Consentimento do Credor (Art. 13 do Decreto Lei 58/37)

Deverá ter o consentimento/aval do cedido.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, sempre com as formalidades dos parágrafos do art. 11.

§ 1º No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. À falta do consentimento não impede a transferência, mas torna os adquirentes e os alienantes solidários nos direitos e obrigações contratuais.

É dispensável a autorização do promitente vendedor a cessão de contrato do promitente vendedor. Essa cessão de contrato tem validade perante terceiro. Para que isso ocorra é necessário que se dê a devida publicidade por meio de registro em cartório.

O promitente vendedor fica solidariamente responsável juntamente com o novo promitente.

F – EFEITOS

i) Entre Cedente e Cessionário

Cessionário – vai adquirir o crédito do cedente e vai assumir o débito e vai assumir a posição contratual.

ii) Entre Cedente e Cedido

Cedente vai perder o crédito e não será mais obrigado a cumprir qualquer prestação com o cedido. Extingue-se o vínculo obrigacional.

iii) Entre Cessionário e Cedido

O vínculo será estabelecido entre o cessionário e o cedido.

ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

DO PAGAMENTO

1 – NOÇÕES GERAIS

O pagamento é uma das formas de Extinção das Obrigações. É a forma natural e original, porém existem outras formas de extinção sem que haja o pagamento, como a decadência, a prescrição, perecimento do objeto sem culpa do devedor, nulidade, anulabilidade do negócio jurídico.

- CICLO VITAL DAS OBRIGAÇÕES

- EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

- CONCEPÇÕES DO PAGAMENTO

Não se pode entender por pagamento apenas a satisfação da dívida através de dinheiro. Ele também pode ser a satisfação de uma dívida através do cumprimento, da execução da obrigação. Ex: Escultor que entrega sua obra; pintor ao pintar uma parede de uma casa, etc.

ATENÇÃO: Há confusão quando é reunida a qualidade de credor e devedor no mesmo sujeito de uma obrigação. Ex: o pai é devedor do filho. Se ele vier a falecer e o filho for seu único herdeiro, as qualidades de credor e devedor serão unidas em um único sujeito. A obrigação será extinta sem o pagamento.

• COMUM

O pagamento é a satisfação de uma dívida através de pagamento em espécie.

• JURÍDICA

O pagamento não é a única forma de extinção de uma obrigação. É uma das formas. É o modo principal e natural de extinguir a obrigação. Ex: remissão, compensação, confusão, etc.

- ESPÉCIES DE PAGAMENTO

Existem doutrinadores que classificam o pagamento em Direto e indireto.

• DIRETO

Dá-se quando a prestação é feita da forma adequada/original/direta/devida, ou seja, nos mesmos

moldes que foram convencionados.

- **INDIRETO**

É aquele realizado através do cumprimento da obrigação de forma oblíqua, ou seja, feito de forma diversa da que foi acordada, da forma original/devida.

Art. 334 e ss – Meios de pagamento indireto

- PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO

*** BOA-FÉ**

Impõe às partes a pautarem em suas obrigações, o dever mútuo/recíproco. Mesmo no pagamento as partes devem observar os deveres impostos pela Boa-fé Objetiva.

Ex: CARLOS vendeu 10 vacas a FRANCISCO, porém convencionaram que a entrega deveria ser 02 meses depois, pelo fato de FRANCISCO naquele momento não disponibilizava de um local adequado para acomodar as vacas. Pelo princípio da Boa-fé Objetiva e da confiança, CARLOS deverá vacinar, cuidar e alimentar as vacas como se ainda fossem suas.

*** PONTUALIDADE**

Envolve TEMPO, LUGAR e MODO. O devedor deverá realizar a prestação no tempo combinado, no lugar e pelo modo pactuado.

Não é apenas o devedor que tem o dever de realizar a prestação na data pactuada, o credor também.

- REQUISITOS DO PAGAMENTO

- Existência de uma relação jurídica Obrigacional (Art. 876, CC)
- Animus solvendi*, ou seja, intenção de quitar um débito. Se não há intenção de pagar a dívida, será somente uma doação, ou seja, uma liberalidade.
- Execução da prestação;
- Deve existir uma pessoa que efetue o pagamento (*solvens*)
- Accipiens* – Deve existir uma pessoa que receba o pagamento.

DO PAGAMENTO

1 – NOÇÕES INICIAIS

No sentido técnico jurídico significa o adimplemento de uma obrigação. É a maneira natural de extinção de uma obrigação.

Existem outras maneiras de se extinguir a obrigação sem que ocorra o pagamento. Ex: Prescrição, decadência, perecimento do objeto sem culpa do devedor.

2 – QUEM DEVE PAGAR (SOLVENS)

- PRINCIPAL INTERESSADO

A princípio o principal interessado é o devedor. Além do DEVER, o devedor tem DIREITO de pagar.

- TERCEIRO INTERESSADO

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Em determinadas relações jurídicas, existem pessoas que tem interesse em pagar, porque em virtude da dívida, o seu patrimônio pode ser afetado. Ex: Fiador. O fiador está diretamente ligado à dívida. Ele tem interesse jurídico em quitar a obrigação.

*Terceiro interessado é aquele que possui **INTERESSE JURÍDICO**. É aquele cujo patrimônio pode ser*

afetado com o descumprimento da obrigação.

- **EFEITOS (346, III e 349, CC)**

PERGUNTA: Quando um terceiro interessado quita a dívida, haverá a sub-rogação?

Sim, ele irá se sub-rogar em todos os direitos, privilégios e garantias. Só porque ele é o terceiro interessado.

Art. 346 e 349.

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

- **RECUSA DO CREDOR**

Se o credor se negar injustamente a receber o pagamento do terceiro interessado, este último poderá ajuizar ação de consignação em pagamento.

- **TERCEIRO NÃO INTERESSADO (305 CC).**

Ao lado do terceiro interessado e do devedor, existe a figura do terceiro não interessado. O terceiro não interessado é aquele que não tem ligação alguma com o contrato, ou seja, é aquele que não tem nada a perder caso o devedor se torne impontual ou inadimplente. Neste caso o vínculo não é jurídico, já que diante do inadimplemento o seu patrimônio não sofrerá.

O interesse neste caso pode ser moral, afetivo, etc. Se ele fizer em nome do devedor, ele só terá direito ao reembolso, caso faça em nome próprio, pode configurar mera liberalidade.

Art. 304, Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

- **INTERVENÇÃO**

No caso de dívida prescrita ou que haja a possibilidade de compensação, o devedor não é obrigado a reembolsar o *solvens* se ele fez o pagamento por desconhecer esse fato ou contra a vontade do devedor.

- **NÃO REEMBOLSO (306 CC).**

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação (pretensão).

Ex: caso de dívida prescrita.

- TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE C/ PAGAMENTO

Art. 307, CC.

Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

Ex: Um Notebook de LÍVIA que é dada em pagamento por CARLOS a SANDRO. SANDRO recebe de boa-fé por acreditar que o bem era de CARLOS. SANDRO, então consome o BEM (Consumir no sentido de desfazer-se), alienando-o a FARNCISCO que troca com EVA e lhe é roubado. LÍVIA só poderá cobrar de CARLOS, já que a relação jurídica entre CARLOS e SANDRO foi válida, haja vista que este agiu de boa-fé.

3 – A QUEM DEVE PAGAR (ACCIPIENS)

• AO CREDOR (308 CC)

O credor não é somente aquele em cujo favor se constituiu originalmente o crédito. Pode ser o herdeiro, o legatário, o cessionário, e o sub-rogado.

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Nem sempre o credor originário será o mesmo na data do pagamento. Será o credor na data do pagamento.

De regra o pagamento deverá ser efetuado àquela pessoa que for o credor na data do vencimento da obrigação.

• AO REPRESENTANTE (308 CC)

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Representação legal – É aquele que própria Lei outorga o mandato para administrar os bens ou interesses alheios. Ex: Do pai para com o filho menor, do curador, do tutor;

Representação judicial – É aquele indicado pelo juiz. Ex: Do síndico em processo de falência, do inventariante, depositário, etc.

Representação convencional – É o representante com mandato tácito ou expreso. Pode ser pago tanto ao representante quanto ao representado. Ex: Quando é acordado entre as partes.

• AO PORTADOR DA QUITAÇÃO (Art. 311, CC).

Presunção relativa – admite-se prova em contrário.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

No caso em que a pessoa do representante do credor é conhecida por dar calotes, ou que o título que ela está em mãos está rasgado, amassado, é aconselhável pagar diretamente ao CREDOR.

QUEM PAGA MAL, PAGA DUAS VEZES.

• AO CREDOR PUTATIVO (309 CC).

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é **VÁLIDO**, ainda provado depois que não era credor.

Credor putativo é aquele que aos olhos de todos se apresenta como o legítimo credor.

O devedor agindo de boa-fé, e o erro de percepção seja desculpável/escusável/justificável. Mais uma vez o legislador protege aquele que age de boa-fé.

No caso acima, não seria VÁLIDO, mas, EFICAZ.

• A 3º QUE NÃO É CREDOR (308 CC)

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Mesmo pagando a um terceiro, que não o credor, nos casos abaixo, extingue-se a obrigação:

- Se houver uma ratificação posterior;
- Quando o devedor prova que o pagamento foi revertido em prol do credor.

• AO CREDOR INCAPAZ (310 CC)

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Incapaz é aquele que não pode realizar por se só os atos da vida civil. Neste caso o pagamento deve ser feito a seu representante.

- **Caso o devedor não tinha ciência** e não havia meios para saber que era e efetuou o pagamento, ele é eficaz, ou seja, extingue a obrigação.

- **Se ele sabia**, cai naquela regra de “quem paga mal, paga duas vezes”, salvo se o devedor provar que o pagamento se reverteu em benefício ao incapaz.

• AO CREDOR C/ CRÉDITO PENHORADO (312 CC)

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

Um titular de um crédito penhorado, não pode dispor desse bem, sob pena de configurar fraude.

4 – OBJETO DO PAGAMENTO

A – CONCEITO

Sendo o pagamento o adimplemento da prestação, o OBJETO da prestação é o próprio objeto da prestação.

B - PRINCÍPIOS GERAIS

- IDENTIDADE (313)

O credor não é obrigado a receber coisa diversa da que foi acordada, mesmo que mais valiosa. A partir do momento que ele aceita, acontece a dação.

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

- INDIVISIBILIDADE OU INTEGRALIDADE

Por mais que o objeto da prestação seja divisível, o credor não é obrigado a receber em partes, se assim não foi convencionado. O devedor deve fazer o pagamento inteiro.

C – PAGAMENTO EM DINHEIRO

- DÍVIDA EM DINHEIRO

Sempre que o dinheiro for o objeto da prestação, será dívida em dinheiro. Contrato de mútuo (de empréstimo). O dinheiro é o próprio objeto.

- DÍVIDA DE VALOR

Sempre que o dinheiro vai valorar o objeto da prestação.

Numa ação de indenização (bateram no seu veículo) e o Juiz determinou que fosse pago a você R\$2.000,00 para consertar a porta. Essa dívida é de VALOR ou DINHEIRO? Dívida de valor.

- MOEDA DE CURSO LEGAL

Até 1933, qualquer moeda estrangeira era admitida para efetuar o pagamento de dívida no Brasil. Moeda de curso legal é toda moeda admitida em lei para pagamento. Hoje, somente a moeda nacional é admitida como meio de pagamento.

- MOEDA DE CURSO FORÇADO

É a única moeda admitida em Lei como pagamento no país. Ex: Brasil – Real. É lícita a convenção entre as partes, no pagamento em moeda estrangeira ou em ouro, mas na ocasião do pagamento haja a conversão do ouro ou da moeda estrangeira pela moeda nacional.

Exceções: Compra e venda de Cambio, exportação ou importação; ou quando um dos contratantes reside no exterior.

- PRINCÍPIO DOS NOMINAIS (315)

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

- CLÁUSULA DE ESCALA MÓVEL (316)

Se o valor da moeda é aquele que está impresso nela, e a depender da dívida, pelo tempo da dívida possa haver uma atualização cambial, é possível que as partes convencionem uma atualização monetária, segundo o índice preestabelecido pelas partes. Esse critério de atualização deve ser preestabelecido entre as partes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

- TEORIA DA IMPREVISÃO (317)

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Permite ao Juiz reajustar as prestações, desde que haja um fato extraordinário.

Art. 157, CC. Gera apenas o reajuste da prestação. Se for um caso de perigo e a outra pessoa agiu de má-fé, o outro poderá pedir a anulação o negócio jurídico. Filha seqüestrada que o pai vende seus bens por um preço bem inferior.

5 – PROVA DO PAGAMENTO

5.1 – QUITAÇÃO

A – CONCEITO

Se o devedor não quita a prestação, será inadimplente. Para se adimplir ele deve ter uma prova cabal da quitação de sua dívida. É o chamado vulgarmente de RECIBO.

E o documento escrito, unilateral, emitido pelo credor, que prova cabalmente que o devedor pagou a dívida.

B – RECUSA DO PAGAMENTO (335 I)

Diante da recusa de entregar o “recibo”, o devedor pode reter o pagamento e consigná-lo, seja em juízo ou em estabelecimento bancário oficial.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

C – REQUISITOS (320, C.C.)

A quitação SEMPRE poderá (não é DEVERÁ, mas PODERÁ) ser feita através de DOCUMENTO PARTICULAR, mesmo que o débito tenha ocorrido por um documento público.

- VALOR;
- ESPÉCIE DA DÍVIDA;
- NOME DO DEVEDOR OU QUEM POR ESTE PAGOU;
- O TEMPO;
- O LUGAR DO PAGAMENTO;
- A ASSINATURA DO CREDOR OU SE SEU REPRESENTANTE.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

D – PROVA TESTEMUNHAL

Art. 401, CPC - A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

5.2 – PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO

Se o valor da prestação for superior a dez vezes o salário mínimo, não se admite a prova testemunhal não é admitida, isso porque a prova, em regra deve ser documental escrita.

A – TÍTULO DE CRÉDITO (324)

Admite-se prova em contrário. Sua presunção é relativa. Pode haver coação, furto, roubo, extravio, etc.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

B – PRESTAÇÕES SUCESSIVAS (322)

Ex: Conta de energia. A última que foi paga antes da anterior, não quer dizer com absoluta presunção que a anterior foi paga.

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

C – QUITAÇÃO DO CAPITAL (323)

Se na quitação, não tiver a informação que só foi pago o capital, haverá a presunção relativa de que os juros foram pagos. O acessório segue o principal.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

ATENÇÃO: TODOS OS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 205 E 206, OS DEMAIS SÃO DECADENCIAIS.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Art. 321, CC.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Art. 907, CPC.

Art. 907. Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desapossado poderá:

I - reivindicá-lo da pessoa que o detiver;

II - requerer-lhe a anulação e substituição por outro.

6 – DO LUGAR DO PAGAMENTO

A – IMPORTÂNCIA

B – REGRA GERAL (327)

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

C – ESPÉCIES DE DÍVIDAS

- **QUESÍVEL** – *Pagamento feito no domicílio do devedor.*

- **PORTÁVEL** – *Pagamento feito no domicílio do Credor.*

D – CONVERSÃO DO LUGAR DO PAGAMENTO (330)

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

OBSERVAÇÃO: **MORA** não é sinônimo de **ATRASSO**. **ATRASSO** dá a idéia de **TEMPO**, ou seja, que a pessoa não pagou na data combinada.

MORA – INADIMPLEMENTO: FORMA, TEMPO E LOCAL. *O devedor está em MORA quando ele não cumpre a prestação na forma, na data e no local pactuada.*

No INADIMPLEMENTO a prestação é útil para o credor. O ATRASO é apenas um dos elementos do INADIMPLEMENTO.

7 – DO TEMPO DO PAGAMENTO

O credor só poderá cobrar na data pactuada para o adimplemento, exceto no caso do art. 332. A falência produz vencimento antecipado.

O devedor pode pagar antes, mas não tem direito a desconto.

MEIOS INDIRETOS DE PAGAMENTO

PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

1 – CONCEITO

Consiste no depósito judicial ou extrajudicial da coisa devida feita pelo devedor com o intuito de exonerar-se da obrigação. O depósito será feito no estabelecimento bancário oficial onde houver ou não-oficial onde não houver. Quando o pagamento consistir na entrega de dinheiro, faculta o devedor fazer judicialmente, quanto extrajudicialmente.

A consignação em estabelecimento bancário não se limita a dinheiro. Tudo que puder ser depositado (jóias, documentos, etc.), pode ser objeto da consignação extrajudicial.

O pagamento em consignação terá lugar todas as vezes que o devedor for tolhido do seu direito de pagar. Todas as vezes que o credor criar obstáculos para receber.

Ex: Apart-hotel que não concluiu a obra por culpa da construtora e as pessoas continuaram depositando em juízo na expectativa

2 – MODALIDADE

3 – NATUREZA JURÍDICA

Mista. Tanto o direito material, quanto o processual disciplinam a matéria. O meio, a forma, o modo pelos quais será feita a consignação são disciplinados pelo Direito Processual, enquanto os fatos, que autorizam a consignação são pelo Direito material.

4 – OBJETO DA CONSIGNAÇÃO

Coisa Devida – Se refere tanto à coisa móvel, quanto imóvel.

É possível a consignação de obrigação de FAZER ou NÃO FAZER? – Não. É restrito a obrigação de

DAR, tanto na forma de ENTREGAR, quanto a de RESTITUIR.

5 – FATOS AUTORIZATIVOS

Art. 335, CC

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

Se aparecem duas pessoas dizendo ser credoras, na dúvida, depositam-se em juízo o valor da dívida.

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

6 – REQUISITOS

a) SUBJETIVOS

- **ATIVO** - Se referem às pessoas legitimadas a ajuizar a ação. DEVEDOR, O TERCEIRO INTERESSADO e o TERCEIRO NÃO-INTERESSADO, desde que faça que em nome e por conta do devedor.

- **PASSIVO** - Em face de quem será consignado o depósito. *O credor ou quem por direito lhe represente.*

b) OBJETIVOS

Existe um prazo para consignar em pagamento? – não tem prazo. A consignação tem duas finalidades: Cessar os efeitos da MORA e se exonerar o credor.

O inadimplemento por si só não impede a consignação, desde que a prestação seja útil ao CREDOR e seja depositado o valor atualizado, corrigido e com juros.

A consignação deve ser nos mesmos moldes do pagamento DIRETO, ou seja, no mesmo local, da mesma forma e na mesma data (se não puder ser na data, deverão ser depositadas as correções, juros). Ex: Se o pagamento era para ser feito no domicílio do credor, a consignação também deverá. Se a prestação deveria ser paga integralmente, a consignação, também.

7 – LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO DEVEDOR

- ANTES DA IMPUGNAÇÃO (338, CC)

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

É possível, mas o devedor poderá arcar com os juros advindos do inadimplemento.

- DEPOIS DA CONTESTAÇÃO (340 CC)

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Depende da anuência do CREDOR e o devedor arcará com todos os juros e perderá todos os direitos e garantias.

- DEPOIS DA SENTENÇA PROCEDENTE (339 CC)

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

A OBRIGAÇÃO SE EXTINGUE. SE O CREDOR PERMITE O LEVANTAMENTO NÃO EXISTE UMA NOVAÇÃO, O QUE HÁ É UMA NOVA OBRIGAÇÃO. EXTINGUE-SE A ANTERIOR E SURGE OUTRA.

PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

1 – CONCEITO

Sub-rogar é modificar, substituir.

Ocorrerá a sub-rogação quando se verificar na relação jurídica, a substituição de uma pessoa por outra, ou de uma coisa por outra.

2 – ESPÉCIES:

- SUB – ROGAÇÃO PESSOAL

Consiste na transferência creditória ou da qualidade do credor para aquele que solveu a obrigação ou solveu o pagamento ou emprestou a quantia necessária para o pagamento.

- SUB-ROGAÇÃO REAL

Ocorre quando o titular de um direito real transfere o vínculo restritivo da propriedade de um bem para o outro. Tira do imóvel A para o B.

- SUB-ROGAÇÃO LEGAL (346 CC)

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

Hipótese de um devedor estar vinculado a dois ou mais credores. Se C1 paga a dívida que o D1 tinha com C2, ele terá todos os direitos, garantias e privilégios de C2. Ex: Direito de preferência.

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

Se eu adquirir um imóvel hipotecado pode ser hipotecado, posso aliená-lo? SIM.

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Se o fiador pagou a dívida principal, todos os direitos privilégios e garantias passam para ele.

Ocorre automaticamente por força de lei, independentemente da vontade das partes. Ex: Fiador.

- SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL (347 CC)

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

Esse TERCEIRO é NÃO INTERESSADO. Ele só tem direito ao reembolso quando faz o pagamento em nome próprio.

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Ex: FINANCIAMENTO: quando terceira pessoa (BANCO) empresta ao devedor (LÍVIA) a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

3 – EFEITOS

- LIBERATÓRIO

Esse efeito só extingue para o CREDOR originário que se desvincula do vínculo obrigacional, já que existe uma substituição de pessoas.

- TRANSLATIVO (349 e 350)

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Todos os direitos e garantias são transferidos para o credor sub-rogado.

4 – SUB-ROGAÇÃO PARCIAL (351 CC)

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

Não haverá o efeito LIBERATÓRIO.

CESSÃO DE CRÉDITO X SUB-ROGAÇÃO

- C – Transfere o crédito – circulação do crédito – não se extingue a obrigação.
- S – Tem por objetivo o adimplemento – se extingue para o credor.

IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

1 – CONCEITO

Imputar significa atribuir indicar, determinar. Alguém vai indicar qual das dívidas será paga/quitada.

Consiste na indicação/determinação da dívida a ser solvida, sempre que uma mesma pessoa (DEVEDOR) esteja vinculado ao mesmo credor por duas ou mais dívidas da mesma natureza (FUNGÍVEIS ENTRE SI) e o pagamento oferecido for insuficiente para quitar todas as dívidas.

O aspecto mais importante que deve ser retirado do conceito é: Pluralidade de pagamentos.

A imputação irá acontecer quando o mesmo devedor é vinculado ao mesmo credor por duas ou mais

dívidas e a quantia oferecida pelo devedor não é suficiente para pagar todas elas.

A regra geral é que cabe ao devedor a escolha da dívida a ser paga. Se ele se omite, caberá ao credor. Se nem um dos dois realizar a imputação, aplica-se a lei.

2 – REQUISITOS

a) PLURIRALIDADE DE DÉBITOS

Duas ou mais obrigações vinculando o mesmo devedor ao mesmo credor. A opção é da própria essência da imputação.

b) IDENTIDADE DE PARTE

Essas obrigações devem vincular o mesmo devedor ao mesmo credor. Não esquecer que uma só obrigação pode se desmembrar em duas: Capital e Juros, na qual serão pagos os juros.

c) DÍVIDAS DA MESMA NATUREZA

Devem ser da mesma espécie, a **fungibilidade deve ser recíproca**. Ex: Se a dívida A for de entregar 100 sacas de café, a B, for de entregar 100 sacas de arroz e a dívida C for de entregar 100 sacas de milho, não há imputação, se ele paga alguma delas.

d) POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO

QUITAR UMA DÍVIDA OU OUTRA

Se a dívida A for de 10.000, a B, 20.000 e a C, de 15.000, e o DEVEDOR oferece 13.000, há IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO? Não há, já que o DEVEDOR estaria constringendo o CREDOR a receber em partes a dívida B, ou a C. Exceto se estivesse estipulado entre as partes.

Se o DEVEDOR estivesse oferecendo 15.000 ele poderia escolher entre pagar 10.000 ou 15.000.

O VALOR OFERECIDO DEVE PROPORCIONAR AO DEVEDOR A ESCOLHA DE PAGAMENTO ENTRE OS DÉBITOS. SE O VALOR SÓ PUDE PAGAR UMA DÍVIDA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM IMPUTAÇÃO.

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

3 – ESPÉCIES DE IMPUTAÇÃO

3.1 – POR INDICAÇÃO DO DEVEDOR (352)

Compete ao devedor escolher quais das dívidas ele quer solver. Essa escolha é limitada.

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

- LIMITES:

a) DÍVIDAS VINCERADAS (A VENCER)

Só se dá nos casos em que o prazo é em favor do devedor. Se for a favor do credor, só poderá mediante aceitação dele. Ex: CARLOS compra 2 vacas a FRANCISCO, mas foi combinado que seria paga e entregue depois de 2 meses por falta

b) DÍVIDA COM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO

Não poderá o DEVEDOR oferecer um pagamento menor que a dívida.

c) JUROS VENCIDOS

Havendo juros vencidos, paga-se primeiro os juros e depois o capital. Salvo, convenção em contrário, desde que não contrarie a Lei.

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

3.2 – POR INDICAÇÃO DO CREDOR

Diante da omissão do credor que na ocasião da quitação indicará qual a dívida a ser exonerada. Neste caso, somente se

- Art. 353, C.C

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

3.3 – POR DETERMINAÇÃO LEGAL

- Critérios:

a) CAPITAL E JUROS (354)

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

JUROS.

b) DÍVIDAS VENCIDAS E NÃO VENCIDAS (355)

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

PRIMEIRO AS VENCIDAS

c) DÍVIDAS LÍQUIDAS E VENCIDAS AO MESMO TEMPO

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

FARÁ A QUITAÇÃO DA MAIS ONEROSA.

d) DÍVIDAS LÍQUIDAS, VENCIDAS AO MESMO TEMPO E IGUALDADE ONEROSA

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

FARÁ NA MAIS ANTIGA. IGALMENTE ONEROSAS NÃO SIGNIFICA O MESMO VALOR, MAS OS MESMOS JUROS, OS MESMOS ENCARGOS, ETC.

Observação: PROVA: SÓ HÁ INDICAÇÃO SE O VALOR OFERECIDO PUDESSER QUITAR UMA OU OUTRA.

DAÇÃO EM PAGAMENTO

1 – CONCEITO

É um acordo de vontade entre as partes (CREDOR E DEVEDOR) de natureza contratual, no qual o credor aceita receber prestação diversa da devida/originária.

A substituição não tem limites. Pode ocorrer de uma COISA por outra, de uma COISA por dinheiro, de ATO de serviço pela entrega de COISA, etc.

A legislação não obriga a coincidência de valores da coisa e do valor obtido. Quando o credor aceita receber uma mota por preço certo e determinado, configura-se uma COMPRA E VENDA com todos os seus requisitos.

2 – ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

a) EXISTÊNCIA DE UMA DÍVIDA

Para que ocorra um pagamento, é pressuposto que preexista um débito, se não existir um débito, será configurada uma DOAÇÃO.

b) CONCORDÂNCIA DO CREDOR

A concordância em receber uma prestação diversa da devida. Pode ser tanto verbal, quanto escrita, tanto tácita (resultante de um comportamento), quanto expressa.

c) DIVERSIDADE DAS PRESTAÇÕES

A nova prestação deve ser diversa da original. Coisa por dinheiro, coisa por coisa diversa, Coisa por serviço.

3 – DISPOSIÇÕES LEGAIS

- Art. 357, CC

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

- 496, CC

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

- 548, CC

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

- Art. 385, CC

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

- Art. 359 de 838, III, CC - EVICÇÃO

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

OBSERVAÇÃO: NA DAÇÃO EM PAGAMENTO, O PRINCÍPIO FERIDO É O DA IDENTIDADE.

EVICÇÃO: QUESTÃO DE PROVA: ALGUÉM PERDE UMA COISA EM RAZÃO DE CAUSA JURÍDICA PREEXISTENTE. A OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA SERÁ REESTABELECIDADA.

OBSERVAÇÃO: Todas as garantias são restabelecidas, exceto em caso de fiança.

EVICTO – QUEM PERDE.

Sucedâneos de Pagamento ou modo diverso de Pagamento

A obrigação é extinta, mas não há efetivamente o pagamento

NOVAÇÃO

1 – CONCEITO

*É a criação de uma nova OBRIGAÇÃO para **SUBSTITUIR e EXTINGUIR** a anterior. Não se trata de uma mera conversão de uma dívida em outra. Se o caminho foi extinguir para criar, não se configurará NOVAÇÃO. Na NOVAÇÃO as partes de comum acordo celebram uma nova ação que extingue e substitui a anterior. Ex: Pai que paga a dívida do filho.*

ATENÇÃO: A NOVAÇÃO empregada será um acordo de vontades, nunca será imposto por Lei.

2 – DÚPLA FUNÇÃO

- GERADORA

A primeira função é a geradora, já que ela vai criar uma nova obrigação que vai extinguir e substitui a anterior. CRIA E DEPOIS EXTINGUE – NÃO ALTERNAR ESSE CAMINHO.

- EXTINTIVO

É a segunda função. Extinguir a obrigação anterior.

3 – CARACTERÍSTICAS

- MODO EXTINTIVO NÃO SATISFATIVO

A obrigação se extingue, mas o crédito não se extingue de forma imediata. Ou ele vai passar exercer o crédito sobre outra pessoa, ou ele vai obter um crédito diferente.

- ACORDO DE VONTADES

Não há imposição legal entre as partes, nem há imposição judicial, sua natureza é CONTRATUAL.

4 – REQUISITOS

- EXISTÊNCIA DE UMA DÍVIDA ANTERIOR (367)

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

Pra novar, é necessário que haja uma dívida anterior, e não é qualquer dívida. Ex: Dívida nula, inexistente.

*Por produzir efeitos jurídicos, as obrigações anuláveis, é possível a NOVAÇÃO. As obrigações nulas, não podem e o Juiz pode assim declará-las **ex officio**.*

Obrigação nula – fere interesse público, logo não produz efeitos jurídicos;

Obrigação anulável – é aquela que possui um vício que não fere interesse público, mas um interesse privado/particular. Neste caso ela produz efeitos jurídicos até o momento em que tem sua anulabilidade reconhecida/declarada judicialmente.

- CRIAÇÃO DE UMA NOVA DÍVIDA

É necessário que haja uma diversidade substancial entre as dívidas. As prestações devem ter uma natureza substancialmente/naturalmente diversa da anterior. Se ocorrer uma mudança se resumir apenas a alterações acessórias, não se configurará NOVAÇÃO. Ex: Refinanciamento – Não é novação, já que só muda as circunstâncias acessórias. A prestação continua a mesma.

- “ANIMUS NOVANDI” (361)

As partes devem demonstrar que aquela obrigação surgiu para substituir a anterior, do contrário, existirão duas obrigações. Não se presume novação. A intenção deve ser EXPRESSA.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

5 – ESPÉCIES:

- NOVAÇÃO OBJETIVA (360 I)

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Ocorre uma substituição do objeto. Na DAÇÃO em pagamento, o credor tem seu crédito satisfeito de forma imediata – a substituição de um objeto por outro ocorre na mesma obrigação. Na NOVAÇÃO OBJETIVA a substituição do objeto ocorre em uma nova obrigação e o credor não tem seu crédito satisfeito de forma imediata.

- NOVAÇÃO SUBJETIVA (361, II e III)

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; (passiva)

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. (ativa)

CARLOS deve a FRANCISCO e FRANCISCO deve a AUGUSTO. Cria-se uma nova obrigação entre CARLOS e AUGUSTO para extinguir e substituir a obrigação de FRANCISCO para com AUGUSTO.

Na ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, a pessoa assume todas as garantias e acessórios são também transmitidos. Na NOVAÇÃO subjetiva, as garantias e acessórios são extintos.

* POR EXPROPRIAÇÃO (362)

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

O devedor originário é expulso da obrigação.

*** POR DELEGAÇÃO**

Na delegação ocorre com o consentimento do antigo devedor.

6 – EFEITOS (363 a 365)

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

COMPENSAÇÃO

1 – CONCEITO

É o modo extintivo de obrigação quando duas pessoas forem reciprocamente, devedora e credora, uma da outra.

A compensação se restringe a obrigação de DAR.

2 – OBJETIVO

Surge para evitar a circulação desnecessária/inútil de moeda, bem como evitar o risco de pagar ao credor e ele posteriormente ser insolvente e não pagar. Se uma pessoa é devedora e credora de outra, ocorre a compensação.

3 – ESPÉCIES

3.1 – TOTAL (368)

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Quando o valor das dívidas forem iguais.

3.2 – PARCIAL (368)

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Quando o valor das dívidas forem desiguais. Irão se compensar até onde for o valor da dívida.

3.3 – LEGAL

- CONCEITO

É aquela que ocorre automaticamente, uma vez preenchidos os requisitos legais, mesmo contra a vontade das partes.

- REQUISITOS:**A) RECIPROCIDADE DE CRÉDITOS**

O crédito e o contra-crédito devem ser entre as mesmas pessoas (credor e devedor).

E o TERCEIRO INTERESSADO?

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

A interpretação: quando FIADOR lê-se TERCEIRO INTERESSADO.

B) LIQUIDEZ DAS DÍVIDAS (369)

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

São aquelas certas quanto sua existência e determinadas quanto ao seu objeto. Seu montante já foi apurado.

C) EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS

É necessário que as dívidas sejam exigíveis. Só a partir do seu vencimento que o credor vai poder exigir.

D) FUNGIBILIDADE DAS DÍVIDAS (370)

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

As dívidas devem ser fungíveis e recíprocas. Devem ser reciprocamente fungíveis.

3.4 – CONVENCIONAL

Decorrem da vontade das partes. Não é necessário observar os requisitos.

3.5 – JUDICIAL

É aquela que decorre por determinação judicial, desde que preenchidos os requisitos da compensação legal.

4 – DÍVIDAS NÃO COMPENSÁVEIS

- **EXCLUSÃO CONVENCIONAL (375)**

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Decorre da vontade das partes. Quando resulta da vontade de ambas as partes. As partes renunciaram. Essa renúncia pode ser unilateral ou bilateral. Essa renúncia deve ser antes de serem preenchidos legais, haja vista que preenchidos esses requisitos, a dívida se compensa.

- **EXCLUSÃO LEGAL (373)**

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo; Ex: eu empresto R\$ 10.000 a Francisco e vou à casa dele para furtar esse valor. Se for proveniente de um ato ilícito não pode ser feita a compensação.

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; A obrigação do comodatário é ao final do contrato de comodato, devolver a coisa emprestada. No contrato de depósito, o depositário não pode utilizar a coisa depositada, ele tem apenas a posse. Na dívida de alimentos, o alimentante que paga a mais um mês, não pode compensar no próximo.

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora. Se a coisa é impenhorável, a coisa não pode ser dispor. Geralmente a impenhorabilidade traz a reboque a cláusula de inalienabilidade, desta forma, não pode servir para a compensação.

CONFUSÃO

1 – CONCEITO

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Ocorre quando se concentra em uma única pessoa, a qualidade de credor e devedor, haja vista a característica BIPOLAR da relação obrigacional, exercido por pessoas diferentes. Na confusão há a reunião do pólo ativo e passivo numa mesma pessoa. Uma pessoa não pode ser credora e devedora de si mesma.

2 – CARACTERÍSTICA PRINCIPAL

Uma vez reunidas as qualidades de credora e devedora em um único sujeito, ocorre, automaticamente a extinção da obrigação, independente da vontade de quem quer que seja.

3 – DIFERENÇA DA COMPENSAÇÃO

Na compensação as duas partes possuem a qualidade de credor e devedor, enquanto na confusão, uma única parte possui as qualidades de credor e devedor.

4 – ESPÉCIES (382)

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Pode ocorrer por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Na *causa mortis*, quando um filho é devedor de seu pai e este falece, sendo seu filho, seu único herdeiro.

Inter vivos – como o crédito circula, LÍVIA poderá emitir um cheque que vai circulando e acaba chegando novamente em sua mão, como pagamento de uma dívida sua.

Se os valores forem idênticos a confusão será total, se diferentes, será parcial.

5 – EFEITOS

A confusão extingue a principal, os acessórios, direitos e garantias.

6 – CESSAÇÃO DA CONFUSÃO (384)

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

No caso do ausente que o curador representa o patrimônio.

1 FASE – Fase da curadoria;

2 FASE – Fase da Sucessão Provisória;

3 FASE – Sucessão definitiva – Inventário – após esta fase o ausente ainda tem o prazo de 10 anos para voltar.

Após a sucessão definitiva o ausente retorna por 02 anos. Neste caso a confusão é extinta e todas as obrigações são restabelecidas.

REMISSÃO

1 – CONCEITO

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

É o ato pelo qual o credor exonera o devedor do cumprimento da obrigação. É o chamado PERDÃO DA DÍVIDA.

Remitente – perdoa.

Remitido – perdoado.

2 – REMISSÃO ≠ RENÚNCIA

A remissão é bilateral, enquanto a renúncia é unilateral. Para que a remissão produza seus efeitos, é necessária a aceitação do devedor.

3 – PRESUNÇÃO DA REMISSÃO

- ART. 386

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Se o credor devolve voluntariamente o título ao credor sem o pagamento, presume-se que houve a REMISSÃO.

Remissão de Terceiro: fraude contra credores – Ação Poliana – anula essa remissão.

- ART. 387

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Se o devedor ofereceu garantia e o credor devolveu voluntariamente, presume-se que o credor abriu mão da garantia real, não da dívida.

4 – REMISSÃO NA SOLIDARIEDADE PASSIVA (388)

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

A remissão concedida a um dos devedores, extingue até a parte a ele correspondente. Se C (crédito de 9.000), exonera D1; D2 e D3, ficam responsáveis por 6.000.

Me: Resp 67731 - 111

INADIMPLEMENTO

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nem todo não cumprimento da prestação da obrigação, significa inadimplemento. Ex: Compensação, confusão, remissão, prescrição, apesar da obrigação não ser cumprida, não estamos diante de um inadimplemento.

a) CONCEITO

*O termo inadimplemento, só será utilizado quando o devedor, **CULPOSAMENTE**, deixar de realizar prestação devida.*

Se o adimplemento é o cumprimento da obrigação, a contrário senso, o inadimplemento é o descumprimento da obrigação.

Só há o que se falar em inadimplemento quando o devedor, culposamente, deixar de realizar a prestação.

Responsabilidade contratual – decorre de um contrato. **Todo** inadimplemento contratual presume-se **culposo**. Basta provar que existia um vínculo contratual e o devedor não cumpriu no modo na data e da forma compactuada. *Essa responsabilidade possui exceção. Na responsabilidade de meio que consiste nas obrigações de fazer. Ex: Advogado.*

Resp. Extracontratual – decorre do dever geral de não lesar ninguém. Neste caso é necessário provar a culpa do inadimplente.

b) ESPÉCIES

- INADIMPLEMENTO ABSOLUTO

A obrigação não foi cumprida, nem poderá ser cumprida. É o descumprimento definitivo da obrigação, ou porque a obrigação é mais útil, ou porque o objeto pereceu. Ex: Costureiro que não entregou o vestido da noiva na data pactuada.

Resolve-se com PERDAS E DANOS.

- INADIMPLEMENTO RELATIVO

A obrigação não foi cumprida, mas poderá ser. É o cumprimento imperfeito da obrigação. Apesar da obrigação não ter sido cumprida, ela poderá ser cumprida em razão de ser útil, proveitosa e viável ao credor.

*Quais são os elementos que o devedor deverá observar? - **FORMA, LUGAR E TEMPO.***

Resolve-se com a prestação originária com correções e juros.

2 – INADIMPLEMENTO

a) CONCEITO (389 1ª PARTE)

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos (**INADIMPLEMENTO ABSOLUTO**), mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (**SÓ SE NECESSITOU DO SERVIÇO**).

b) CULPA “LATO SENSU”

*Por **Dolo, negligência, imperícia, imprudência**. A intensidade da culpa vai influenciar na valoração*

das perdas e danos?

O fato de o inadimplemento ser doloso ou culposo não vai influenciar na valoração. O Juiz vai observar tão somente a EXTENSÃO do DANO.

c) CONSEQUÊNCIA (402, CC)

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 392. Nos contratos benéficos (SÓ UMA PARTE É BENEFICIADA), responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Só há o que falar em inadimplemento por DOLO ou CULPA em caso de contrato benéfico. Assim, a parte que empresta uma casa, mas não entrega na data pactuada só poderá responder se não entregou por dolo.

Ex2: Carona.

A consequência por inadimplemento absoluto são as **PERDAS E DANOS**.

2.1 – POR FATO RELATIVO AO OBJETO DA PRESTAÇÃO

a) TOTAL (Percimento) OU PARCIAL (deterioração)

Por culpa do devedor - PERDAS E DANOS no caso de perda total. Se for a perda parcial, o credor pode aceitar o objeto avariado, recebendo as perdas e danos, além do valor referente à avaria.

b) IMPOSSIBILIDADE ORIGINÁRIA (166 II)

A impossibilidade deve ser superveniente, se for originária será nula.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

2.2 – POR FATO RELATIVO AO INTERESSE DO CREDOR

a) PRESTAÇÃO INVIÁVEL

Por conta do inadimplemento na data pactuada a prestação pode não ser mais viável/útil ao credor. Neste caso, o credor não é obrigado a aceitar. Esse tipo de inadimplemento é ABSOLUTO.

*O critério analisado é o **FINANCEIRO/ECONÔMICO**. Essa prestação é economicamente interessante ao credor?*

c) OBRIGAÇÃO NEGATIVA

- **Instantâneas** – São aquelas que uma vez praticado o ato é impossível às partes voltarem ao estado originário original. Cabe inadimplemento absoluto.

- **Permanentes** – As partes podem voltar ao status quo. **ATENÇÃO** - Não cabe inadimplemento absoluto, já que as partes continuam obrigadas.

d) OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

NUNCA haverá **INADIMPLEMENTO ABSOLUTO** em obrigações **PECUNIÁRIAS**. O dinheiro não perece.

3 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIORES.

Podem ser **PREVISÍVEIS** OU **IMPREVISÍVEIS**, mas não podem ser **EVITADOS**.

a) CONCEITO (393, CC)

*Todo acontecimento estranho à vontade do agente de natureza **INEVITÁVEL**, cuja superação é **IMPRATICÁVEL** pelo devedor. Não há como evitar aquele evento. Pode ocorrer tanto da natureza, quanto das forças humanas. Ex: Greve, chuva forte, furacão, etc.*

b) REQUISITOS

Fato necessário e inevitável, não precisa ser IMPREVISÍVEL.

c) CONSEQUÊNCIA

O devedor será isento de qualquer responsabilidade por perdas e danos. No caso de roubo do dinheiro que seria entregue, não cabe caso fortuito.

d) EXCEÇÕES:

- CONVENÇÃO DAS PARTES (393, PARTE FINAL)

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

- OCORRÊNCIA NA MORA (399)

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Ex: SANDRO deveria ter sido entregue a casa no dia 30 e no dia 31, passou um furacão que levou a casa que deveria ter sido entregue. Ele deverá provar que o furacão ainda levaria a casa ainda que tivesse entregue na data pactuada. **PERPETUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.**

Ex2: CAVALO que deveria ter sido entregue e no outro dia veio uma cobra, picou e o cavalo morreu. **O devedor não pode alegar caso fortuito, já que ele estava em MORA.**

- FORTUITO INTERNO

É QUANDO O FATO DANOSO SE ORIGINA DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA DIRETAMENTE LIGADA AOS RISCOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA PELO AUTOR DO DANO. É DE DENTRO PRA FORA.

Risco que está vinculado à atividade. Ele não pode alegar caso fortuito ou força maior. Quem realiza uma atividade de risco não pode alegar os próprios riscos da atividade. Não exclui a responsabilidade por perdas e danos. Ex: Motorista que morreu no volante e provocou acidente.

4 – INADIMPLEMENTO RELATIVO (MORA)

a) CONCEITO

O DEVEDOR AINDA NÃO CUMPRIU A PRESTAÇÃO, MAS PODERÁ CUMPRIR, JÁ QUE ESTA É ÚTIL.

Apesar de não ter sido efetuada, ainda poderá ser por ser viável ao credor.

b) MORA ≠ ATRASO

Mora não é sinônimo de atraso. Mora no inadimplemento relativo se dará quando o devedor cumprir a obrigação da forma, no tempo e no lugar diverso do pactuado.

O atraso se dá apenas com relação ao tempo.

Alguns doutrinadores chamam o inadimplemento relativo de cumprimento imperfeito da obrigação, (MORA).

4.1 – MORA DO DEVEDOR

Quando o descumprimento da obrigação for imputado ao devedor. Quando o DEVEDOR, CULPOSAMENTE, deixa de cumprir a obrigação.

a) REQUISITOS**- OBJETIVO**

* **Cumprimento Imperfeito da Obrigação** – sem a observância do TEMPO, DO LUGAR OU DA FORMA. Não é necessário que estejam todos presentes, mas apenas UM deles.

- SUBJETIVO (396)

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

* **Culpa do DEVEDOR** – Só há o que se falar em inadimplemento quando há culpa (lato sensu – DOLO, ou estrito sensu)

b) PRESUNÇÃO DE CULPA: REGRA GERAL

Se há presunção de culpa, quem deve provar que não houve culpa é o DEVEDOR – Há a inversão do ônus da prova. O credor deverá provar que havia uma obrigação decorrente de uma relação contratual entre ele o devedor e que essa obrigação não foi cumprida. O devedor terá que provar que não teve culpa ao descumprir.

EFEITOS (395 e 399)

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

ATENÇÃO: A exceção à regra é que o devedor prove em juízo que, mesmo que tivesse entregue o bem na data pactuada, este sofreria o dano.

4.2 – MORA DO CREDOR

Aquele credor que se recusa a receber o pagamento.

Quesível é quando o devedor leva ao credor e a portátil é no local do domicílio do devedor.

- CONCEITO (394, 2ª PARTE)

Ocorre quando o credor injustamente/imotivadamente se recusar a receber a prestação oferecida pelo devedor, ou quando o credor exige do devedor coisa diversa da devida. Esse inadimplemento ocorreu por fato imputado ao CREDOR.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

- REQUISITOS

a) OBJETIVO

* **A recusa imotivada/injusta do credor em receber a prestação.** Sem analisar em um primeiro momento, a presença de **CULPA**.

* **A oferta real da prestação por parte do devedor**

b) SUBJETIVO

Há uma parte da doutrina que acredita que **NÃO** é preciso comprovar a **CULPA** do credor.

- CONSEQUÊNCIAS (400,CC)

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

- O DEVEDOR será isento de qualquer responsabilidade pelos riscos da conservação e guarda da coisa.
- O credor terá que ressarcir ao devedor em todas as despesas pela conservação e manutenção da coisa (somente as benfeitorias necessárias);
- O CREDOR fica sujeito a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

4.3 – CONSTITUIÇÃO EM MORA (397)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

- MORA “EX RE” (Obrigação a termo - tem uma data preestabelecida pelas partes)

É aquela que se opera automaticamente, independentemente da NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. O Dia do vencimento da obrigação é de conhecimento prévio do devedor; logo, não precisa de nenhuma notificação. Ocorre automaticamente com o dia do vencimento. Não há necessidade de notificar o credor.

- MORA “EX PERSONA”(Não existe um prazo, ele é estipulado de acordo com a complexidade da obrigação)

É aquela que depende de uma provocação do credor no sentido de notificar/interpelar o devedor lhe conferindo um prazo para o cumprimento da PRESTAÇÃO.

Para o devedor ser constituído em mora, é necessário que o credor notifique o devedor. A partir do prazo que o credor estipulou na notificação, seja esta extrajudicial ou judicial, o devedor estará em mora.

- INÍCIO DA CONTAGEM RESPONSABILIDADE EXTRAONRATUAL (398)

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Os juros serão contados a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ – “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

- DOS JUROS MORATÓRIOS RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (405) = REGRA GERAL

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Este artigo se refere a notificação judicial. Se dá quando o credor não fez a notificação antes do processo. Não é a partir da citação inicial.

PERDAS E DANOS

1 – CONCEITO

Perdas e danos são expressões sinônimas. Para que alguém seja obrigado a responder é necessário que tenha causado um dano. É possível praticar um ato ilícito sem causar um dano a outro? Sim. Posso invadir todos os sinais vermelhos sem atropelar ninguém.

Sem a ocorrência do dano não é possível responder.

Dano é uma lesão a qualquer bem jurídico, seja ele corpóreo ou incorpóreo, material ou imaterial, economicamente apreciável ou não. Ex: Carro, casa, celular.

2 – RESPONSABILIDADE

Só há o que se falar em responsabilidade quando da ocorrência efetiva do dano. Sem dano, não há o que se falar em responsabilidade.

3 – ATO ILÍCITO

O ato ilícito para se configurar será indispensável a ocorrência do dano. Basta que a pessoa pratique uma conduta que viole um bem.

4 – DANO INDENIZÁVEL

Para o dano ser indenizável são necessários três elementos:

a) ATUAL

O dano tem que ser atual, existente.

b) CERTO

É um dano decorrente de um fato preciso, de um fato necessário. Não existe dano decorrente de mera hipótese. Ex: Lucros cessantes – possuem uma potencialidade objetiva. É um lucro esperado.

c) INJUSTO

Ex: Se Francisco tem uma lojinha de Xerox e Carlos coloca uma lojinha de produtos de informática que também oferece o serviço de Xerox. Francisco sofrerá um prejuízo, mas esse prejuízo é justo. Se a concorrência for desleal, será injusto. Ex: se um comerciante oferece um serviço abaixo do custo para “quebrar” a concorrência.

5 – NEXO DE CAUSALIDADE

Conduta do agente (positiva ou negativa)

Culpa do agente – existe uma corrente que acredita que a culpa do agente não é

Dano

Nexo de causalidade

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

- TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA

Pela teoria Só haverá obrigação de reparar o prejuízo se o dano resultar direto e imediatamente da conduta do agente.

- TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS – Condice sine qua non.

Devem ser consideradas como causa, todas as condições sem as quais o dano não teria ocorrido. Esta teoria não é aplicada.

- TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

*Haverá NEXO DE CAUSALIDADE sempre que, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente for a **mais adequada** para a produção do evento danoso. Se ficar comprovado que pela ordem natural das coisas, aquela causa foi perfeitamente adequada para originar o efeito danos, a pessoa será responsabilizada. É uma figura intermediária entre as duas TEORIAS anteriores.*

6 - ESPÉCIES:

1) DANO PATRIMONIAL

O dano patrimonial engloba tanto o dano material (quando recai sobre a coisa), quanto o dano pessoal (recai sobre a pessoa).

- **Dano emergente** – é aquele que a pessoa efetivamente perdeu. É a perda imediata do patrimônio do credor. Ex: Se alguém bate numa van que transporta crianças. A efetiva diminuição do patrimônio, ou seja, o valor do conserto;
- **Lucros cessantes** – é aquilo que a pessoa deixou de ganhar. É o que a vítima deixou de ganhar, com base numa média do que ele geralmente recebe. Existe uma probabilidade objetiva de auferir o lucro;
- **Perda de uma chance** – Se enquadra ao intermediário entre um dano potencialmente certo e hipotético. Neste caso há uma expectativa, uma chance que foi tirada. Ele tinha uma mera expectativa, mas não tinha certeza. O dano final é incerto. Ex: O rapaz que foi empurrado nas olimpíadas. Ex: Um cavalo bicampeão, favorito na corrida em que a transportadora não entregou na data pactuada. Neste caso há mais de 50% de chance comprovada. Ex: Um rapaz que está na última fase de concurso para Juiz e no momento em que está indo em direção à avaliação é atropelado.

2) DANO EXTRAPATRIMONIAL

O inadimplemento pode acarretar dano moral. O dano moral negocial – é aquele que advém de um contrato negocial.

JUROS

1 – CONCEITO

São os rendimentos do capital, constituem o pagamento pela utilização de um capital alheio. E a natureza jurídica é acessória, ou seja, todo bem acessório só existe sob subordinação de um bem principal. Trata-se de um pacto acessório secundário, cuja subsistência está subordinada a existência do principal.

2 – NATUREZA JURÍDICA

A NATUREZA JURÍDICA dos juros é ACESSÓRIA.

3 – ESPÉCIES:

- **JUROS COMPENSATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS** – Tem por objetivo remunerar o capital pelo período de tempo em que o seu titular dele ficou privado. Trata-se de um aluguel do

capital. Vão remunerar o titular do capital pelo tempo que ficou sem utilizá-lo. Ex: Limite de conta do banco.

- **JUROS MORATÓRIOS** – *É a pena aplicada ao devedor em virtude do descumprimento CULPOSO da obrigação. Não é uma indenização. É uma penalização ao devedor por não ter cumprido a obrigação. O banco poderá cobrá-lo, mesmo que não tenha qualquer prejuízo. Está dentro do limite de prejuízo dos bancos. O banco não precisa provar qualquer prejuízo, só a inadimplência.*
- **JUROS CONVENCIONAIS** – *São aqueles juros estipulados de comum acordo entre as partes e os juros legais são aqueles impostos por Lei. Art. 406, CC.*
- **JUROS LEGAIS** – *São aqueles impostos por LEI. Essa taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, só se aplica aos contratos entre particulares. Se envolver instituição financeira não há limite.*

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- **JUROS SIMPLES**

São aqueles calculados em cima do capital inicial.

- **JUROS COMPOSTOS**

São aqueles calculados em juros sobre juros. Ex: Alguns cartões de crédito.

4 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 192, § 3, CF (E.CON.S. 40/03)

- **LIMITE?**

Envolvendo instituições financeiras, não se aplica a taxa do art. 406. Não há um teto. Logo a saída jurisprudencial é a taxa média de mercado – juros excessivos ou abusivos. O problema é que a própria taxa média de mercado é alta. Não existe uma lei que limite a taxa de instituições financeiras.

CLÁUSULA PENAL

1 – CONCEITO

*É o pacto acessório pelo qual as partes contratantes fixam, **PREVIAMENTE**, as **PERDAS E DANOS** de um eventual inadimplemento **CULPOSO** da obrigação. É conhecida como **MULTA CONTRATUAL** ou **PENA CONVENCIONAL**. Ela tem uma função. Tratando-se de pena, a parte não precisa alegar ou provar qualquer prejuízo, mas tão somente a **INADIMPLÊNCIA**.*

*Sua finalidade precípua é compelir o **DEVEDOR** a pagar. É uma função **INIBIDORA**.*

2 – NATUREZA

*Acessória e secundária. O acessório segue o destino da principal. Se a obrigação for nula, também será a **CLÁUSULA PENAL**.*

3 – OBJETO

*Não consiste na entrega e **DINHEIRO**, mas também a entrega de um objeto, a perda de um benefício, a abstenção de um ato, etc.*

4 – FUNÇÕES

Função inibitória, ou seja, de compelir o devedor a cumprir a obrigação e ressarcitória, pois serve de prefixação de perdas e danos, sendo assim, o credor não precisará nem alegar o prejuízo, nem comprová-lo, bastando alegar a inadimplência.

5 – ESPÉCIES

- **COMPENSATÓRIA** – *É estipulada em caso de inadimplemento absoluto da obrigação.*

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

- **MORATÓRIA** – *é estipulada para evitar o retardamento do cumprimento da obrigação, bem como para garantir a execução de uma cláusula específica do contrato. É USADA NO CASO DE INADIMPLEMENTO RELATIVO.*

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

6 – VALOR DA CLÁUSULA PENAL

- *O valor da cláusula penal possui limites. Ela não pode ter um valor superior que o da obrigação principal.*

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

O juiz vai usar do bom senso e do princípio da proporcionalidade.

- *São as astreintes - Multa cominatória para conferir efetividade nas obrigações de fazer ou não fazer. Não tem nada a ver com a multa contratual.*

BOAS FÉRIAS

*“Não basta conquistar a sabedoria, é preciso usá-la”
(Cícero)*